

UFRRJ
INSTITUTO DE TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONOGRAFIA

**Laicidade no Brasil e os símbolos religiosos na esfera
pública**

Daniel de Oliveira Palma

2015



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Laicidade no Brasil e os Símbolos religiosos no espaço público

DANIEL DE OLIVEIRA PALMA

Sob a Orientação do Professor
Rulian Emmerick

Monografia submetida como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, no Curso de
Graduação em Direito.

Três Rios
Julho de 2015

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIEL DE OLIVEIRA PALMA

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**,
no Curso de Graduação em Direito

MONOGRAFIA APROVADA EM / /

Orientador- Rulian Emmerick

Allan Rocha de Souza

Ludmilla Elyseu Rocha

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo apoio e amor incondicionais.

A Deus e aos meus guias espirituais, que iluminam meu caminho e me concedem sabedoria.

Aos amigos, sempre presentes em todos os momentos, independente de qualquer coisa.

Ao meu orientador, Rulian e ao Professor Allan, pela disponibilidade, atenção e notável contribuição intelectual, tanto para a construção do presente estudo quanto para o desenvolvimento do meu saber.

A todos que, de alguma forma, contribuíram de qualquer maneira para a minha árdua caminhada.

RESUMO

DE OLIVEIRA PALMA, Daniel. **Laicidade no Brasil e os símbolos religiosos nos espaços públicos**, 2015. 70p. Monografia (Bacharelado em Direito). Instituto de Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

A laicidade carrega consigo a consolidação de diversos princípios, direitos e garantias de enorme importância na construção do constitucionalismo no Estado. Direitos humanos, liberdade religiosa, liberdade de crença, liberdade de opinião, democracia e princípio da isonomia são ditames que se correlacionam diretamente com a instituição do Estado laico no Brasil. A colonização do Brasil pelo Estado português e a consequente introdução da religião católica na construção e desenvolvimento da identidade social brasileira é refletida nos dias atuais, seja no caráter histórico-cultural ou até mesmo no caráter constitucional normativo. Atuação presente das instituições religiosas na política brasileira, influência na organização de normas que regem o Estado, imposição de seus preceitos e valores morais ante a uma coletividade são exemplos de que certas situações ultrapassam o limite criado pelo caráter laico do Estado brasileiro. Ainda, a presença de símbolos religiosos em logradouros públicos traz à tona uma polêmica e uma série de divergências acerca dessa situação. O Estado laico deve primar pela liberdade religiosa e de crença dos seus indivíduos e promover medidas ligadas à religião quando essas contribuem para a formação de pessoas corretas, íntegras e cidadãos. Como princípio garantidor da separação entre Estado e religião, deve agir quando os atores da última transponham as barreiras razoáveis consolidadas pela laicidade, a fim de assegurar o exercício da democracia, da isonomia, dos direitos humanos e até mesmo da liberdade religiosa.

Palavras chave: Laicidade, Constitucionalismo, Símbolos Religiosos.

ABSTRACT

DE OLIVEIRA PALMA, Daniel. **Laicity in Brazil and the religious symbols in public spaces**. 2015. 70p. Monograph (Bachelor of Law). Instituto de Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

Laicity carries the consolidation of several principles, rights and guarantees of enormous importance in the development of constitutionalism in the State. Human rights, religious freedom, freedom of belief, freedom of speech, democracy and the principle of isonomy dictates are directly correlated with the establishment of the secular state in Brazil. The present performance of religious institutions in Brazilian politics, influence on the organization of rules governing the state and imposition of its precepts and moral values in the face of a collectivity are examples of certain situations that exceed the limit established by the laic character of the Brazilian State. Still, the presence of religious symbols in public places raises a controversy and a series of disagreements about this situation. The laic state should strive for religious freedom and belief of its people and promote measures linked to religion when these contribute to the formation of correct, righteous people and citizens. As the guarantor principle of separation between state and religion, must act when the actors of the last transpose reasonable barriers consolidated by the laity in order to ensure the exercise of democracy, isonomy, human rights and even of religious freedom.

Keywords: Laicity. Constitutionalism. Religious Symbols.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	1
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITOS	10
1. Laicidade X Democracia, Constitucionalismo e Direitos Humanos	10
2. Conceitos	17
3. Princípios decorrentes da laicidade	21
CAPÍTULO II – LAICIDADE NO BRASIL	24
1. Brasil Colônia e o Regime do Padroado.....	24
2. Independência do Brasil e a Constituição de 1824.....	25
3. Constituição de 1891 e as mudanças na relação entre Igreja e Estado.....	27
4. Constituição de 1934 e relativização da Laicidade no Brasil.....	29
5. Constituição de 1937	31
6. Constituições de 1946, 1967 e 1969.....	32
7. Constituição Federal de 1988... ..	35
CAPÍTULO III – SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO ESPAÇO PÚBLICO	44
1. Importância do tema	44
2. Concretização no campo do Direito	47
3. Argumentos que rebatem a utilização de símbolos religiosos nos espaços públicos	55
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS	60
AÇÕES JUDICIAIS	63

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo a elucidação e discussão de um assunto que, apesar de muito presente no campo de debates, não tem a devida atenção e importância pelo o que representa e abrange em toda sua concepção, além de carecer de pesquisas e estudo acerca de suas problemáticas.

A temática da construção histórica da laicidade é marcada por inúmeras situações e influências merecedoras de destaque a serem debatidas, visto que tal princípio não se estabelece de forma autossuficiente, ou seja, sua consolidação é composta pela evolução de muitos outros pressupostos que serão expostos a seguir. Exemplos a serem citados são os direitos humanos, a democracia, o constitucionalismo, entre outros.

Para a realização do presente estudo científico, foi imprescindível a consulta a diversos materiais pertinentes ao tema, como doutrina, jurisprudência, legislação e artigos científicos, que auxiliaram no enriquecimento teórico. Dessa forma, será possível expor argumentos edificados e propor diretrizes para encarar os desdobramentos resultantes do estudo do tema proposto.

O cerne do trabalho de conclusão de curso é a evolução da Laicidade no Brasil e como tal princípio se fez manifestar nas Cartas constitucionais brasileiras, além da discussão sobre o polêmico tema dos símbolos religiosos nos espaços públicos brasileiros.

O primeiro capítulo consiste na explanação do contexto histórico e do conceito da laicidade, seu surgimento na modernidade e sua evolução conjunta com os direitos humanos na história do homem, democracia e constitucionalismo. Além disso, serão apresentados os conceitos de laicidade, laicismo, secularização e os princípios que decorrem da própria laicidade.

O segundo capítulo versa sobre o processo de introdução da laicidade no Brasil, desde os tempos em que era Colônia e que vigorava o Regime do Padroado. A Igreja tinha influência sobre a vida cotidiana e social dos indivíduos, até o desenvolvimento constitucional do Brasil, com a Proclamação da República, período em que se implantou no campo jurídico-constitucional a laicidade e o advento das constituições subsequentes, até a promulgação da atual Carta Maior. Serão analisadas individualmente as Constituições brasileiras e a forma

como a laicidade se manifesta nas mesmas, a partir da análise e explanação dos dispositivos que a concretizam.

O terceiro capítulo discorre sobre a polêmica temática da presença de símbolos religiosos nos espaços públicos brasileiros, chamando atenção para a invocação de Deus no Preâmbulo Constitucional e para diversas outras situações no plano concreto do Direito.

Ademais, serão disponibilizados no presente estudo os argumentos orquestrados pelo autor Daniel Sarmento que refutam a corrente que defende a presença de símbolos religiosos em espaços público e as situações em que a ostentação dos referidos símbolos se configura razoável.

CAPÍTULO I – CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITOS

1. Laicidade X Democracia, Constitucionalismo e Direitos Humanos

Segundo Michelangelo Bovero¹, não há convergência quando se discute a origem da laicidade, existindo variadas posições diferentes indicativas da gênese desse ditame. De acordo com o autor, existem dois marcos acerca da origem da laicidade: a primeira remonta ao século V, com o Papa Gelásio I, que teria criado a ideia de separação do Estado e Igreja para proteger esta, ou seja, eliminar a Igreja da influência do poderio do imperador para que o Estado não possuísse ingerência sobre a mesma. Por isso, pode-se dizer que a laicidade é uma via de mão dupla, pois, ao mesmo tempo em que impede que o Estado professe uma religião oficial ou uma fé, também evita a intromissão do ente estatal nas religiões.

A segunda construção acerca da origem da laicidade se dá no século XIII, na Itália e no norte da Europa, através das doutrinas do “livre-espírito”. Essas duas posições, na realidade, terminam se sobrepondo, confluindo-se numa ideia de luta única pela liberdade de consciência e de pensamento e pela autodeterminação individual e coletiva².

Posteriormente, no século XVIII, a laicidade ganha força e destaque. Na França, identificou-se com o Iluminismo, pois nesse cenário, a Igreja detinha poder quase que absoluto sobre o Estado, cometendo, assim, diversos abusos em razão desse controle amplo. Por isso, a ideia de separação entre ambos passou a ser debatida e considerada. Ainda nesse contexto, Cesare Beccaria³ elaborou o princípio jurídico-político fundamental da laicidade, ao diferenciar pecado e crime, devendo o indivíduo que cometer qualquer tipo de infração ou conduta anti-social sofrer sanções oriundas de princípios penais ou preceitos legais que encerrem condutas tidas como típicas, e não serem enquadradas em comportamentos rechaçados pela Igreja, ou seja, em pecados. Tal diferenciação reforça a ideia laicidade e de separação entre Igreja e Estado.

¹ Curso “Em Defesa do Estado Laico” – Dia 1. Disponível em <http://www.unicap.br/observatorio2/?p=910>

² Curso “Em Defesa do Estado Laico” – Dia 1. Disponível em <http://www.unicap.br/observatorio2/?p=910>

³ Curso “Em Defesa do Estado Laico” – Dia 1. Disponível em <http://www.unicap.br/observatorio2/?p=910>

Avançando no tempo, mais precisamente em 1802, nos Estados Unidos, Thomas Jefferson, presidente à época, defendeu a separação entre Igreja e Estado em carta enviada à Associação Batista de Danbury.⁴

Em seu desenvolvimento, em um primeiro momento, a laicidade interagiu com a liberdade religiosa, que consiste em uma ramificação do direito de liberdade, compatível com o viés liberal de cidadania expresso nas primeiras declarações de direitos. Posteriormente, tal princípio passa a incorporar a ideia de paridade entre os cidadãos, inserindo-se no cunho democrático dos Estados Modernos.

Na construção histórica da laicidade é imprescindível não deixar de falar de democracia, afinal, é de suma importância o enfrentamento dos aspectos democráticos e da soberania popular em um Estado Democrático de Direito.

Ambientada na Revolução Francesa, a noção embrionária de liberdade individual em face do Estado foi concebida, mas com a solidificação do Estado Liberal e da deliberação sobre a definição de democracia por volta do século XIX é que se desenharam os traços mais marcantes do ideal de liberdade. O modelo de democracia representativa tem seu esboço a partir do momento em que a manifestação política dos cidadãos possibilita que o Estado Liberal garanta liberdades individuais como expressão, pensamento ou religiosa⁵.

Para que um regime possa ser considerado democrático, necessariamente ele deve contemplar ao menos uma das situações ideais propostas por Robert Dahl: a democracia que limita os Estados pelas leis e não pelos homens, a democracia fundada na soberania da maioria e a democracia baseada em pré-requisitos sociais que garantem a livre expressão do voto, a prevalência das decisões mais votadas e o controle das decisões por parte dos eleitos⁶. Assim, o autor americano, ao esmiuçar sua tese, conclui preliminarmente que tão somente na hipótese de todos os cidadãos, vistos de forma igual, terem oportunidade expressar suas predileções é que se poderá falar em um governo apto a atender às necessidades e demanda de seus governados. Em segundo lugar, tais demandas devem chegar ao conhecimento tanto da sociedade quanto do próprio governo através de ação individual ou coletiva, além do que, devem ser igualmente e indiscriminadamente analisadas por parte do Estado. Ademais, algumas regras devem ser observadas para cada preferência, tais como liberdade de

⁴ Curso “Em Defesa do Estado Laico” – Dia 1. Disponível em <http://www.unicap.br/observatorio2/?p=910>

⁵ ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012, p. 78.

⁶ Robert Dahl *apud* ZYLBERSZTAJN, Joana. Op. Cit., p. 79

associação e expressão; direito ao voto e previsão de disputa por amparo, oportunidade de meios acessórios de informação; elegibilidade para cargos públicos em eleições livres e justas e; instituições aptas organizar políticas públicas em consonância com a manifestação das predisposições apresentadas.⁷

Em suma, à concepção de democracia são intrínsecas a maneira como o povo participa do governo ao qual faz parte e o atendimento de suas demandas majoritárias no âmbito desse governo. Daí surgem indagações quanto à sobreposição da soberania da maioria em detrimento à vontade da minoria. Tal situação, inclusive, será trabalhada posteriormente no presente estudo, mais especificamente quando se falar dos símbolos religiosos nos espaços públicos. É em tal conjuntura que está contida a dicotomia da democracia relacionada ao constitucionalismo.

Para Hans Kelsen, a constituição é “o nível mais alto dentro do Direito nacional” e tem um sentido formal, por ser um “documento solene” composto por conjunto de normas passíveis de modificação apenas se observadas prescrições específicas, além de um sentido material, pois “consiste nas regras que regulam a criação das normas jurídicas gerais”⁸, diferenciando-as, dessa forma, das outras normas do ordenamento jurídico.

O ilustre jurista Gomes Canotilho defende que é a partir do conceito cultural de constituição deve-se:

“(i) consagrar um sistema de garantia da liberdade (esta essencialmente concebida no sentido do reconhecimento dos direitos individuais e da participação do cidadão nos atos do poder legislativo através dos Parlamentos); (ii) a constituição contém o princípio da divisão de poderes, no sentido de garantia orgânica contra os abusos dos poderes estaduais; (iii) a constituição deve ser escrita”⁹.

Dessa forma, aos orquestrar os procedimentos do Estado que acolhe, a constituição assegura uma série de direitos fundamentais e garantias. Neste âmbito, o constitucionalismo tem com alicerce a ideia “de agrupamento e de dinâmica para ordenar e mobilizar as massas estruturalmente desarticuladas”¹⁰. Segundo Bobbio, consiste na “técnica

⁷ Robert Dahl *apud* Joana Zylbersztajn. Op. cit. P.79

⁸ Hans Kelsen *apud* Joana Zylbersztajn. Op. cit. P.79

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes – Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.^a Edição, Editora Almedina, 2008. p. 62-63

¹⁰ GUTIERREZ SOBRINHO, Emílio. Fundamentos do constitucionalismo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3651, 30 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24816>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

jurídica que garante aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e ao mesmo tempo coloca o Estado em condições de não os poder violar”¹¹.

Contextualizando o desenvolvimento histórico do constitucionalismo, o mesmo tem sua gênese baseada na premissa de oposição ao que pregava o Estado absolutista, que conferia a um só indivíduo, supostamente escolhido de forma divina e absoluta, o poder concentrado. Nessa contraposição, continha em seu conjunto a garantia de direitos e a separação de poderes outrora proposta por Montesquieu¹², prevê a autonomia dos Poderes como um pressuposto de validade para o Estado Democrático. A idéia de que o poder deve ser controlado pelo próprio poder pressupõem que as atitudes dos atores envolvidos no palco de decisões sejam interligadas, com uma clara divisão nas competências de cada um deles, e uma interdependência que garanta uma gestão compartilhada e homogênea. Pra corroborar a aludida noção, segundo a inteligência do art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.”

Portanto, o constitucionalismo veio para salvaguardar o exercício das liberdades civis e políticas através dos ditames constitucionais que obstavam as injustiças do governo da maioria, além de conferir ao Estado Democrático de Direito o papel de garantidor do respeito às liberdades individuais das minorias.

Hodiernamente, a democracia juntamente com o constitucionalismo, não deve possibilitar, mesmo que essa convirja na vontade da maioria da sociedade, qualquer tipo de discriminação ou preterimento por parte dos indivíduos que a compõem, já que sua definição de “governo da maioria” presume seu poder absoluto e irrestrito, algo que é inaceitável e vai de encontro ao seu espírito. É nesse entrecho que se encaixa o debate e a relação com o princípio da laicidade. O cerne da questão está sanar qualquer confusão entre a laicidade e a democracia representativa numa situação em que a grande maioria da sociedade professa uma religião e deseja que essa crença e seus dogmas e princípios norteiem o Estado. Tal dúvida surge, logicamente, pela associação entre a democracia representativa e laicidade, visto que o Estado laico é legitimado pelo povo, como bem leciona Roberto Blancarte¹³.

¹¹ BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Vol. 1. Brasília: UNB, 2004. p.247

¹² MONTESQUIEU, Barão de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 165.

¹³ Joana Zylbersztajn. Op. cit. P.81

A situação em comento é uma realidade, melhor dizendo, outrora foi uma realidade mais visível no Brasil. Com a grande maioria de sua população ainda professando a crença no Catolicismo, apesar do constante crescimento da doutrina Espírita Kardecista e dos evangélicos, é possível encontrar cidadãos nos dias de hoje que defendem que o Estado brasileiro deve ter como norte os princípios católicos.

Ocorre que há diferença entre a democracia e democracia constitucional. Naquela, por ser o governo do povo, é a maioria quem dita as regras do jogo conforme sua consciência e vontade; já nesta, não é possível a sobreposição da vontade da maioria em detrimento à minoria, pois todos os cidadãos são têm seus direitos fundamentais assegurados pelo Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, deve o Estado Democrático de Direito acolher as necessidades e demandas de seus indivíduos sem, contudo, conceber iniciativas coletivas que não abranjam determinado grupo ou segmento da sociedade, qualquer que ele seja. Nesta toada, merece destaque um pequeno trecho de petição inicial esquematizada pela Procuradoria Regional da República em Ação Direta de Inconstitucionalidade versava sobre reconhecimento de relações homoafetivas:

“O papel do Direito – e especialmente o do Direito Constitucional – não é o de referendar qualquer posicionamento que prevaleça na sociedade, refletindo, como um espelho, todos os preconceitos nela existentes. Pelo contrário, o Direito deve possuir também uma dimensão transformadora e emancipatória, que se volte não para o congelamento do status quo, mas para a superação, em direção à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.”¹⁴.

Ou seja, em uma democracia constitucional não prevalece a vontade da maioria sobre os direitos fundamentais da minoria, com vistas a garantir o pluralismo e o tratamento igualitário de todos. Além disso, qualquer debate democrático não comporta nenhuma premissa baseada em dogmas, mas sim aqueles argumentos refletidos à luz do pluralismo religioso e moral que fazem parte da sociedade constituída. A consolidação legítima das normas depende necessariamente da racionalidade e razoabilidade, características essas que os dogmas não são capazes de traduzir, já que são verdades imutáveis, absolutas e indiscutíveis. Tal inflexibilidade inviabiliza qualquer discussão democrática.

¹⁴ Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial Procuradoria Geral da República. ADI 4227/09. p. 20.

Afirma Micheline Milot que “mesmo em um Estado oficialmente laico, leis ou regulamentos aparentemente seculares podem atingir o princípio fundamental da igualdade de todos”¹⁵. Ressalta ainda que nos dias de hoje, “justificativa de laicidade encontra-se menos na proclamação da separação do que no reconhecimento da diversidade moral e religiosa e na justiça política que deve garantir que nenhuma discriminação seja exercida no exercício das liberdades fundamentais”¹⁶.

Dessa forma, a consolidação da laicidade depende da mudança de ponto de vista da igreja em relação às constantes mudanças da sociedade, além do que, o processo de solidificação de tal princípio necessita da discussão dos pressupostos políticos em relação às suas diretrizes. Toda sua base constitucional deve ser alicerçada por uma estrutura político-constitucional para sua concretização, superando o debate simplório de que Estado laico supõe uma exclusão da religião por parte do direito.

Importante destacar a ligação da laicidade com a consolidação histórica dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas, já que a afirmação princípio da laicidade caminha juntamente com processo de construção dos direitos humanos.

Assevera o autor Oscar Vilhena Vieira que os direitos humanos consistem “numa definição preliminar, aquela intangibilidade voltada a proteger a dignidade de toda pessoa, pelo simples fato de ser humana. A grande dificuldade, e o que tem mobilizado debates entre filósofos e teóricos do direito, pelo menos nestes últimos dois milênios, é saber o quê são estes direitos e de onde eles vêm”.¹⁷

Segundo Hannah Arendt, “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”¹⁸. Ainda nesse sentido, Norberto Bobbio ensina que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

¹⁵ MILOT, Micheline *apud* Joana Zylbersztajn. Op. cit. P.84

¹⁶ MILOT, Micheline *apud* Joana Zylbersztajn. Op. cit. P.84

¹⁷ VILHENA VIEIRA, Oscar. “Direitos Humanos 50 anos depois”. Cadernos de Direitos Humanos e Cidadania. IECD – Instituto de Estudo de Direitos Humanos e Cidadania. (1999), p. 25.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. “A constitucionalidade do PNDH-3”. Revista Direitos Humanos – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República 5 (2010), p. 12.

Os direitos humanos se transformam de acordo com o contexto histórico em que estão inseridos, passando por um processo constante de desenvolvimento. Destarte, imprescindível é o estudo da construção desses direitos ao longo da história, sempre observando as peculiaridades da civilização humana, suas fases e evoluções nos campos científicos, jurídicos, econômicos, sociais, entre outros.

Nascem das lutas e resistências contra o poder estabelecido, contra a opressão e intolerância, de forma gradual e em um cenário que propicie sua eclosão, a fim de que seu reconhecimento garanta a dignidade ao homem.

Segundo Joana Jylbersztajn, os direitos humanos se desenvolveram num âmbito identificado por etapas de reconhecimento de níveis de direito específicos, como por exemplo, os direitos de liberdade individual no final do século XVIII, que tinham como fim a proteção dos cidadãos frente ao excesso do poder absolutista e os direitos coletivos de igualdade, oriundos do início do século XX, que demandavam a atuação estatal para assegurar o bem-estar da sociedade. A partir do século XX, aos direitos humanos foi conferido o *status* de direitos difusos da coletividade, em que deveriam ser garantidos elementos trans-individuais como o meio-ambiente.

Ainda sobre a construção e evolução histórica dos direitos humanos, a autora afirma que¹⁹:

A concepção contemporânea dos direitos humanos surge após a 2ª Guerra, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a primeira tentativa de reconhecer que todos os sujeitos de direitos pelo fato de serem pessoas – e elabora um rol inicial do que se considera direitos humanos. A partir desse documento, reafirmado pela Declaração dos Direitos Humanos de Viena em 1993, os direitos humanos passam a ser considerados indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Ou seja, ainda que reconhecidos em momentos históricos diferentes, todos os direitos conquistados até então devem ser garantidos em sua integralidade e conjuntamente.

De todo modo, a concepção de conteúdo e forma de proteção dos direitos humanos está em permanente evolução. Novos direitos têm sido reivindicados como direitos humanos, tal como direito à comunicação, e aqueles direitos já reconhecidos passam a ter novos contornos e exigências. Além disso, a compreensão de atuação do Estado ante a garantia dos direitos também tem sido alterada durante o tempo. Se no início da consolidação dos direitos civis e políticos esperava-se tão somente a abstenção do Estado para sua realização, hoje se reconhece a responsabilidade estatal para efetivação destas garantias, por exemplo.

¹⁹ Joana Jylbersztajn. Op. cit. p.17.

Fato é que a construção do princípio da laicidade e a função do Estado em assegurar sua efetiva consolidação estão contidos no cenário histórico acima aludido. Pode-se apontar como marco do início dessa ideia o Tratado de Westfália, que deu fim em 1648 à guerra religiosa conhecida com “Guerra dos 30 anos”, possibilitando o conceito de Estado-nação moderno. Esse acontecimento inaugurou dois conceitos fundamentais acerca do tema debatido: o advento da soberania do Estado e do direito internacional dos direitos humanos e o abandono da teoria da origem e legitimação divina do poder do governante.

Portanto, inicialmente, a laicidade interagiu com o direito de liberdade, mais especificamente a liberdade religiosa, que convergia com a ideia de cidadania presente nas primeiras declarações de direitos. À medida que evoluiu, a laicidade se inspirou no desenvolvimento histórico da noção de direitos humanos, admitindo a ideia de cidadãos iguais, inserindo-se na concepção democrática dos Estados Modernos.

Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da laicidade caminha lado a lado com os direitos humanos no que tange à evolução histórica de ambos, desde a abrangência de conteúdo até a necessidade de o aparato estatal agir para sua solidificação.

2. Conceitos

A palavra “laicidade” advém do termo laico, leigo. Já o vocábulo “laico” é oriundo do grego primitivo *láos*, que tem como significado gente do povo ou povo. Dessa última, surge palavra grega *laikós*, que quer dizer “popular”, originando assim o termo latino *laicus*. As palavras “laico” e “leigo” conotam uma antinomia ao religioso. O indivíduo caracterizado como leigo será compreendido como aquele que está à margem de qualquer ordem clerical, porém, faz parte do povo²⁰.

Preliminarmente, deve-se ter a noção de que a laicidade deriva do Estado em si, não tendo como sua origem a religião, configurando-se em um fenômeno político e não em um entrave de cunho religioso.

²⁰ Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, junho/2010, p. 32.

Possui caráter negativo, restritivo e pode ser entendida basicamente como a separação entre Estado e Igreja, configurando-se em um fenômeno político no que tange à desagregação entre o político e o religioso, e que tem como pilar a imparcialidade do Estado em relação às instituições religiosas. Portanto, tal conceito pode ser entendido como, resumidamente, como a separação entre religião e Estado, inexistindo qualquer interferência de um no campo concernente ao outro.

Importante ressaltar que a laicidade não deve ser confundida com laicismo, ainda que ambos os termos tenham como alicerce a mesma causa ideológica, qual seja, aquela que preconiza a dissociação entre religião e Estado. Muito disso se deve ao fato de a expressão “laicismo” ser usada para fazer alusão à tese político-filosófica que preceitua cisão entre as duas instituições²¹. Entretanto, com a eclosão da revolução francesa, o argumento laico se ramificou em diversos segmentos que, com o passar do tempo, absorveram aspectos e os distanciaram das percepções essenciais dos idealizadores do laicismo. Tal afastamento deturpou completamente o significado original do termo, pois tais correntes adotaram como forma de consolidação de sua proposta de Estado Laico a intolerância, a discriminação e a radicalização²².

Em suma, infere-se que o laicismo pode ser entendido de duas formas: relaciona-se com pensamento que propõe coexistência em esferas distintas de Estado e Religião, sem a fusão de ambos, com a manutenção do respeito e independência mútuos, sempre mirando o bem comum da sociedade, ou então, refere-se à doutrina radical que nega qualquer posição contrária à sua, de forma intolerante, extremista e radical²³.

Assim, a ideia de laicidade se coaduna com o que o laicismo em sua essência pregava: a defesa da tolerância e o respeito às diferenças, sendo completamente antagônica ao caráter intolerante conferido posteriormente ao termo aludido, que atenta significativamente à dignidade da pessoa humana, à democracia, às liberdades de crença e religião e ao próprio Estado Laico²⁴.

Um Estado laico é aquele em que as normas emanam do povo, sem que se confunda a cidadania com qualquer ideal religioso, não havendo influência direta da religião no

²¹ Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, junho/2010, p. 32.

²² Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, junho/2010, p. 33.

²³ Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, junho/2010, p. 33.

²⁴ Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, junho/2010, p. 33.

ordenamento jurídico pátrio. Nesse cenário, a legitimidade não tem como justificativa o poder divino dos reis, mas sim a vontade popular como aspecto dominante.

Isto significa dizer que, pelo aspecto normativo, que o modelo de laicidade do Estado não admite, seja pelo prisma moral ou legal, a imposição, acolhimento de valores pertencentes a quaisquer organizações religiosas a toda uma sociedade. Ainda, pelo fato de o direito à liberdade, de opinião, de expressão, de crença e de consciência estarem consolidados na Constituição Federal brasileira como garantias, é que não se deve considerar como verdade absoluta para toda uma coletividade as convicções, dogmas e princípios pertencentes a quaisquer instituições religiosas.

Conforme explanou de forma clara e concisa o Professor Rulian Emmerick²⁵:

O princípio da laicidade do Estado, ou seja, a neutralidade religiosa do Estado, é uma qualidade/requisito imprescindível para o exercício das liberdades democráticas e dos direitos humanos, principalmente daqueles que, na concepção dos grupos religiosos, contrariam os valores morais e religiosos. Assim, consolidar o processo de conquista da laicidade do Estado é avançar no sentido de fortalecer conquistas democráticas importantíssimas, tais como o Estado democrático de direito e a garantia dos direitos humanos.

Há uma grande confusão também no emprego dos conceitos de laicidade e secularização. Erroneamente, muitos estudiosos tratam ambos os termos como sinônimos, atribuindo-lhes o mesmo fenômeno histórico e social.

O termo secularização é derivado da palavra latina *saeculum*, que quer dizer *século*, ou também *idade*, *época*. No latim eclesiástico, assumiu a conotação de “coisa do mundo”, “mundano”, *coisa oposta ao espiritual*. No século XVII este termo já era utilizado para se referir ao abandono do sacerdócio ou da vida religiosa, e figurou no Tratado de Westfália (1648) com o sentido jurídico de apropriação pelo "mundo" de bens pertencentes à Igreja.

Portanto, a ideia de Estado Laico está ligada à secularização, que demonstra a cisão do poder da Igreja Católica sobre os territórios cuja propriedade pertence ao poder eclesiástico e fim da submissão à autoridade eclesiástica no cenário de domínio temporal. O

²⁵ EMMERICK, Rulian. Religião e Direitos Reprodutivos: O aborto como campo de disputa política e religiosa. Rio de Janeiro: 2013, p.25.

aludido fenômeno histórico-cultural tem estreita relação com o avanço da modernidade. Ciências como o direito, a medicina e filosofia têm como base o valor secular. À medida que a ciência e o racionalismo se desenvolvem, as crenças e concepções religiosas do homem e do mundo recuam.

Por costume e influência da Revolução Francesa, em regra, os países de origem latina adotam a expressão *laicidade* para definir suas intenções relativamente ao relacionamento entre Estado e Igreja. Já as sociedades anglo-saxônicas e germânicas preferem e adotam a expressão secularização. Apesar de serem utilizadas, não poucas vezes, com o mesmo sentido, laicidade e secularização não se confundem. Na lição de Pedro Oro, “secularização abrange ao mesmo tempo a sociedade e suas formas de crer, enquanto laicidade designa a maneira pela qual o Estado se emancipa de toda referência religiosa.”²⁶

Assevera Cesar Alberto Ranquetat Jr que²⁷:

A secularização traz consigo uma série de importantes consequências sociais. Talvez a mais importante seja a perda do monopólio religioso da Igreja Católica, no caso brasileiro e de grande parte dos países ibero-americanos e do sul da Europa, que conduziu a liberdade religiosa e ao surgimento do pluralismo religioso.

Dessa forma, a noção da gradativa diminuição da religião no âmbito social, bem como da sobreposição das esferas sociais em detrimento da influência religiosa e do declínio da religião na sociedade são entendidos que se referem à secularização, que foi conceituada dessa forma por Berguer²⁸:

Por secularização entendemos o processo pelo qual setores da sociedade e da cultura são subtraídos à dominação das instituições e símbolos religiosos. Quando falamos sobre a história ocidental moderna, a secularização manifesta-se na retirada das Igrejas cristãs de áreas que antes estavam sob seu controle e influência: separação da Igreja e do Estado, expropriação das terras da Igreja, ou emancipação da educação do poder eclesiástico (...). Ela afeta a totalidade da vida cultural e da ideação e pode ser observada no

²⁶ ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. Civitas. Porto Alegre, v. 11, n. 2, maio-ago. 2011, p. 221-237. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/ojs/index.php/civitas/article/view/9646/6618> Acesso em 20 jun. 2015

²⁷ RANQUETAT JR, Cesar Alberto, *Laicidade, Laicismo e Secularização: Definindo e esclarecendo conceitos*, Artigo científico. Disponível em: <http://cascavel.cpd.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociais humanas/article/viewArticle/773>. Acesso em 05 de nov. 2014.

²⁸ Peter Berguer *apud* Rulian Emmerick. Op. Cit. p.23

declínio dos conteúdos religiosos nas artes, na filosofia, na literatura e, sobretudo, na ascensão da ciência, como uma perspectiva autônoma e inteiramente secular, do mundo. Mais ainda, subentende-se aqui que a secularização também tem um lado subjetivo. Assim como há uma secularização da sociedade e da cultura, também há uma secularização da consciência.

Sob a ótica do autor austríaco, o advento das sociedades modernas, que têm como postulados a secção dos complexos sociais, a racionalidade e a manutenção da religião no âmbito privado, é um procedimento intimamente ligado à secularização.

Nos dias atuais, a tendência da sociedade é se afastar do controle da igreja e de duas influências, de forma que as ciências e a racionalidade passem compor e mudar e comportamento dos indivíduos. Essa perda dos princípios religiosos como normas definidoras do *agir* do ser humano contemporâneo e a afeição do mesmo pelas regras técnicas e científicas em seu comportamento rotineiro se configura na acepção do termo *secularização* hodiernamente.

3. Princípios decorrentes da Laicidade

O mundo hodierno possui diversas espécies de Estados quando se discute o grau de suas laicidades, e através dos elementos que indicam que um Estado é laico e dos princípios decorrentes dessa laicidade, pode-se aferir essa gradação. A título exemplificativo é possível se falar em extremos. Há Estados tendentes a uma plena laicidade e, em alguns casos, muito próximos ao laicismo, como a França, que adota uma separação total entre Estado e Igreja, mas toma iniciativas questionáveis. Uma delas é a proibição do uso do véu islâmico pelas mulheres nas ruas, fato esse que viola a esfera de disponibilidade individual da pessoa. Existem também Estados religiosos, onde poder religioso e estatal se confundem, detendo uma determinada religião o poder de controle da máquina estatal, como alguns Estados islâmicos²⁹.

²⁹ CURSO “Em Defesa do Estado Laico” – Dia 1. Disponível em <http://www.unicap.br/observatorio2/?p=910>. Acesso em 15 de jun. 2015.

Entre ambos os extremos, há graus de laicidade, admitindo-se dizer que um Estado é mais ou menos laico, mais ou menos religioso. O autor Pedro Salazar³⁰ elenca quatro princípios decorrentes da laicidade que permitirão identificar essa gradação de determinados Estados.

O primeiro deles é o Princípio da Neutralidade Negativa do Estado ou Princípio da Não-Intervenção Negativa³¹, que implica que, ressalvadas algumas situações extremas, o Estado não deve proibir atos de cultos, individuais ou de grupos, a fim de garantir a liberdade religiosa das pessoas. Assim, a máquina estatal, ao não intervir nas práticas religiosas, exterioriza sua imparcialidade e neutralidade ao permitir o desenvolvimento das religiões livremente, possibilitando que cada indivíduo manifeste sua crença ou não-crença. Importante ressaltar que, nesse caso, o termo “liberdade de crença e não-crença” se mostra mais adequado do que “liberdade religiosa”, visto que ao se fazer uso da última, pressupõe a ideia de que necessariamente o Estado exigiria a adoção de uma religião. Optando-se pelo primeiro, evidente é a noção de que o aparato estatal admite tanto a manifestação de uma crença ou a não manifestação da mesma.

O segundo Princípio é o da Neutralidade positiva do Estado ou Princípio da Não-Intervenção Positiva³², que impõe ao Estado omitir qualquer amparo ou subvenção, direta ou indireta em favor das religiões e suas organizações. No contexto brasileiro, apesar de a Constituição seguir tal princípio, nota-se que o poder público patrocina determinadas instituições religiosas e a realização de eventos e manifestações religiosas. Tal fato gerou uma série de ações públicas que têm como objetivo coibir as aludidas condutas estatais. Então, na situação em comento, é possível a adoção de duas posturas: a primeira se pauta na impossibilidade de amparo estatal a qualquer evento ou manifestação de cunho religioso, reforçando, assim, a neutralidade do Estado. O segundo posicionamento é a admissão do patrocínio do Estado, caso julgue conveniente, às manifestações religiosas, contanto que subvencione não apenas um ato ou evento de determinada religião, mas sim de todas as instituições religiosas, garantindo-se, dessa forma, a sua neutralidade. Porém, essa ótica exige

³⁰ CURSO “Em Defesa do Estado Laico” – Dia 1. Disponível em <http://www.unicap.br/observatorio2/?p=910>. Acesso em 15 de jun. 2015.

³¹ CURSO “Em Defesa do Estado Laico” – Dia 1. Disponível em <http://www.unicap.br/observatorio2/?p=910>. Acesso em 15 de jun. 2015.

³² CURSO “Em Defesa do Estado Laico” – Dia 1. Disponível em <http://www.unicap.br/observatorio2/?p=910>. Acesso em 15 de jun. 2015.

do Estado um elevado importe financeiro para custear as manifestações das mais variadas religiões existentes no seu âmbito.

O terceiro postulado oriundo da laicidade é Princípio da Liberdade de Apostasia³³, que estabelece a igual dignidade jurídica do ateísmo. Cumpre destacar que o termo “apostasia”, de acordo com o Direito Canônico, consiste no repúdio total à fé cristã. A importância de tal princípio se funda no fato de, sob o argumento de defesa do Estado laico, defende-se apenas a liberdade religiosa, deixando à margem, repudiando ou até mesmo criminalizando aqueles indivíduos que optam por não manifestar qualquer tipo de fé. Muito disso se deve ao preconceito arraigado na sociedade em relação aos ateus, que, para alguns, são merecedores de mais repulsa do que até mesmo indivíduos que praticam delitos.

A referida situação evidencia que a laicidade ainda carece de considerável desenvolvimento, visto que deve garantir a liberdade de crença, mas simultaneamente, também necessita assegurar o indivíduo a professar a sua não-crença a Deus ou qualquer divindade, não podendo o mesmo sofrer por parte do Estado qualquer tipo de sanção.

Finalmente, o quarto Princípio é o da Neutralidade das Leis Civis frente às normas morais religiosas³⁴, que impõe uma separação entre o Direito e as normas ético-normativas religiosas, ou seja, segregar condutas tidas como legais ou ilegais no campo civil e penal do ponto de vista religioso. Nesse âmbito se insere a discussão acerca da legalidade ou não do aborto, que possui diferentes posicionamentos e argumentos, oriundos ou não dos princípios morais religiosos. Porém, um discurso religioso contrário à realização do aborto parte da premissa de que essa conduta seria pecado. O já citado autor Cesare Beccaria, durante o Iluminismo, diferenciava o crime de pecado, algo que, de certa forma, tem significativa afeição à presente situação.

³³ CURSO “Em Defesa do Estado Laico” – Dia 1. Disponível em <http://www.unicap.br/observatorio2/?p=910>. Acesso em 15 de jun. 2015.

³⁴ CURSO “Em Defesa do Estado Laico” – Dia 1. Disponível em <http://www.unicap.br/observatorio2/?p=910>. Acesso em 15 de jun. 2015.

CAPÍTULO II - A LAICIDADE NO BRASIL

1. Brasil Colônia e o Regime do Padroado

A forte influência católica em diversos aspectos no Brasil atual é consequência do seu descobrimento e colonização pelo Estado português, que possuía estreita relação com a Igreja Católica. Essa instituição, enquanto legitimadora do poder e responsável pela unidade nacional e conexão social, deu suporte a Portugal no processo de colonização de novas terras. Com isso, o Brasil foi conduzido em considerável período de sua história pelo ordenamento jurídico português, que consistia nas Ordenações, legislações essas que tinham como característica a confusão de direito do Estado e normas da Igreja Católica³⁵.

Nesse ínterim da história do corpo social brasileiro, o Regime do Padroado regeu as relações de gerenciamento da colônia, consistindo numa forma de condução em que aos reis do Estado português, diretamente pelo papa, era concedida a faculdade criação de cargos eclesiásticos, nomeação de seus ocupantes, autorização de publicação de atas pontifícias, com o escopo de disseminação da religião católica na Colônia brasileira. Além disso, o reinado tinha como responsabilidade a criação de igrejas e a supervisão da atuação dos agentes religiosos no Brasil³⁶. Nesse regime, o rei era comandava três ordens militares e religiosas importante de Portugal: as Ordens de Cristo, de São Tiago da Espada e de São Bento. Importante destacar também que os portugueses gozavam de outros recursos para o controle da Igreja, como a Mesa da Consciência e Ordens e o Conselho Ultramarino³⁷.

Parte do processo de difusão da religião católica na Colônia se configurava na evangelização de seus habitantes, fato esse que possibilitava à Igreja o controle da vida cotidiana e social de tais indivíduos. Dessa forma, a imposição e dissipação dos dogmas e pontos de vistas morais católicos era notavelmente facilitada.

Tal sistemática evidenciava que a atuação da Igreja não se resumia apenas ao campo religioso, mas também se estendeu para o espaço político e social, posto que as leis em

³⁵ Revista Brasileira de Direito Constitucional – RCBd n. 18 – jul./dez. 2011, p. 235

³⁶ Rulian Emmerick. Op. Cit., p.35.

³⁷ Revista Brasileira de Direito Constitucional – RCBd n. 18 – jul./dez. 2011, p. 235

vigência em Portugal e Brasil eram as mesmas, confundindo-se ocasionalmente com as leis ditadas pela entidade religiosa.

2. Independência do Brasil e a Constituição de 1824

Essa gama de atividade continuou sólida com o advento da independência do Brasil em 07 de setembro de 1822, visto que o Regime do Padroado permaneceu arraigado na sociedade brasileira e a intervenção imperial nas matérias reguladas pela Igreja foi ampliada. Com a inauguração do Império, o catolicismo figurou como religião oficial, tendo como arcabouço o artigo 5º da Constituição Brasileira de 1824³⁸, que dispõe:

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.

Como se pode notar, nos parâmetros do aludido texto constitucional, foi conferida à Igreja Católica a primazia religiosa, porém mantidos os mesmos controles e prerrogativas concedidos outrora no Brasil Colônia, o que evidenciou a precária separação entre Estado e Igreja nesse período. Ao indivíduo não era permitido professar publicamente outra religião a não ser a oficial, não havendo, conseqüentemente, qualquer garantia de liberdade religiosa enquanto direito subjetivo.

Portanto, é seguro afirmar que a independência do Brasil não alterou o amparo do Estado direcionado à Igreja, que deu prosseguimento à sua intensa atuação, além do campo religioso, no âmbito social e político.

Na referida Carta Maior, a atividade da Igreja em diferentes segmentos da sociedade brasileira encontrava respaldo legal, como, por exemplo, em seu preâmbulo, que foi assim expressado: “Em nome da Santíssima Trindade”³⁹. Evidente, isto posto, que o poder religioso da Igreja Católica representava um modo de legitimação desse novo regime político.

³⁸ Rulian Emmerick. Op. Cit., p.37.

³⁹ Rulian Emmerick. Op. Cit., p.37.

Havia ainda, tratando-se de direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, a vedação da perseguição de cunho religioso, sob a condição de que fosse respeitado o Estado e a moral pública, fundamentada no artigo 179, inciso V da Constituição de 1824⁴⁰, *in verbis*:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

Vale dizer que o respeito ao Estado e à moral pública professado no dispositivo citado acima consistia na submissão às leis substancialmente influenciadas pela Igreja e não praticar qualquer outra religião que ferisse essa moral.

No campo político, somente aqueles que preconizassem a religião católica poderiam exercer o cargo de deputado, como assevera o inciso III do artigo 95 do texto constitucional a seguir:

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se

(...)

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

O Estado detinha um controle firme sobre a religião e seus representantes, principalmente através dos institutos do padroado, beneplácito régio e do recurso à Coroa. O artigo 102, XIV, concedia ao imperador a atribuição de “conceder, negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que não se oppozerem á Constituição”⁴¹.

O Regime do Padroado, como no Brasil Colônia, foi mantido no Império do Brasil, não havendo qualquer intercessão de Roma no gerenciamento da Igreja Católica, que era administrada pela esfera civil tão somente. Entretanto, em meados do século XIX, com advento dos ideais iluministas da Europa, que defendiam a cisão entre Estado e Igreja, a

⁴⁰ Joana Zylbersztajn. Op. Cit. p. 19.

⁴¹ Joana Zylbersztajn. Op. Cit. p. 20.

neutralidade do Estado e que as práticas religiosas se resumissem apenas à esfera privada, o intercuro entre Igreja Católica e Estado sofreu severas alterações, inclusive atingindo a relação entre religião e política.

3. Constituição de 1891 e as mudanças nas relações entre Igreja e Estado

O ápice dessas mudanças se deu com a proclamação da Constituição da República de 1891, de cunho republicano, que representou o rompimento jurídico oficial do Estado com a Igreja Católica, tendo previsão no parágrafo sétimo do artigo 72 do aludido texto legal:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

Cumpre ressaltar que a liberdade religiosa foi assegurada na permissão do exercício de culto de forma ampla e sem distinção de crença, em consonância com o §3º do artigo supramencionado: “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente seu culto, associando-se para este fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”⁴².

O artigo 11 do referido texto constitucional vedava que os estados e a União estabelecessem, subvencionassem ou embaçassem o exercício da religião.

Ademais, no texto constitucional há ainda mais indícios desse rompimento, como a República apenas reconhecer o casamento civil (art. 72, §4º), a secularização dos cemitérios e a liberdade a todos os cultos da prática dos respectivos ritos relativos aos fieis (art. 72, §5º)

⁴² Joana Zylbersztajn. Op. Cit. p. 20.

e a determinação de que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos é leigo (art. 72, §6º)⁴³.

Ainda no mesmo dispositivo legal, a Carta Maior rezou que nenhum cidadão seria privado de direitos civis e políticos por motivo de crença religiosa (art. 72, §28) e consolidou, mesmo que de forma generalizada, o direito à igualdade. Entretanto, os indivíduos que alegassem motivo de crença religiosa com a finalidade de desobrigação de quaisquer que fossem os encargos impostos aos cidadãos (art. 72, §29º).

Outra inovação foi a proibição dos atores religiosos na política, consolidada no artigo 70, §1º, IV, que segue:

Art. 70, §1º. Não podem alista-se os eleitores para eleições federais ou para as dos Estados:

IV – os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

Ocorre que a proclamação da República sacramentou a dissociação entre Estado e Igreja, porém, concomitantemente, a manutenção das relações e acordos entre essa e aquela foram mantidas, situação que torna possível o raciocínio de que os termos “separação” e “aliança” entre as instituições não formam exata ou necessariamente uma oposição, como bem leciona Emerson Giumbelli⁴⁴.

A Carta Política de 1891 introduziu no Brasil o Estado laico, evitando recorrer aos preceitos e dogmas religiosos para a ratificação de uma ordem social e política nova, refutando qualquer legitimação originada do poder hierárquico da Igreja Católica. Essa separação jurídica entre Estado e Igreja e a revisão entre as relações de ambos, legitimados pelo Poder Constituinte, permitiram enquadrar o Estado brasileiro como moderno e laico no plano jurídico-constitucional.

Já no cenário cultural e social, as heranças do Regime do Padroado ainda persistiam, e as mudanças ocorreram de forma mediata e gradativa, visto que a cultura

⁴³ SILVA NETO, Manoel Jorge e. Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa – 2. Ed – São Paulo, 2013, p. 114.

⁴⁴ Emerson Giumbelli *apud* Rulian Emmerick Op. Cit. p.23

católica permanecia fortemente entranhada na sociedade e em suas relações, fato esse que, de certa forma, não se flexibilizaria de forma tão simples e célere.

Tal regime de separação, apesar de trazer substanciais mudanças no que diz respeito ao poder, conferiu à Igreja Católica uma maior autonomia em relação ao Estado, posto que, não obstante a intervenção religiosa ter sido dificultada em assuntos concernentes à família, moral e educação, ela era livre para a cobrança do dízimo e publicação de seus documentos. Agora, sua organização interna, sua missão de disseminar seus princípios e atuar no campo social não teria mais a interferência estatal.

4. Constituição de 1934 e a relativização da Laicidade no Brasil

A Carta de 1934 manteve o regime de separação que vigorava desde a Constituição de 1891, todavia tal dissociação, com o ingresso do Presidente Getúlio Vargas ao poder do Estado, entrou em um processo de mitigação, visto que o mesmo colaborou para que as relações entre as instituições religiosas e máquina estatal voltassem a se estreitar⁴⁵. Dessa forma, igualmente ao que ocorria na época de Brasil Colônia, a Igreja infiltrou-se na infraestrutura do Estado, atuando novamente na ordem social e influenciando a sociedade com os seus valores e preceitos morais.

Tal amparo dado à Igreja Católica por Getúlio Vargas possibilitou uma reestruturação entre a relação da instituição religiosa e o aparato estatal, tendo a reforma constitucional de 1934 atendido a diversas exigências da aludida Igreja, o que pode ser exemplificado com a determinação de feriados religiosos, a exposição de figuras religiosas em repartições públicas e presença de membros-representantes da Igreja em atos oficiais e inaugurações⁴⁶.

Com isso, o catolicismo recuperava o espaço que ocupava no âmbito público, voltando a ter algum poder de influência em assuntos públicos e capacidade de atuação junto a tais órgãos, o que representava um instrumento sólido de defesa dos interesses da religião

⁴⁵ Rulian Emmerick. Op. Cit. p. 41.

⁴⁶ Rulian Emmerick. Op. Cit. p. 41.

pela via governamental. Inclusive, a Carta Magna de 1934, em seu artigo 17, incisos II e III, previa a possibilidade de cooperação entre a Igreja Católica e a máquina estatal:

Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.

A reconquista do cenário público pela hierarquia da Igreja, porém, é marcado por empecilhos vindos do corpo social brasileiro, já que nesse ínterim, mais precisamente nos anos 30 e 40 do século XX, o país passava por um processo de intensa industrialização e urbanização, que refletia imediatamente na afinidade entre indivíduo e religião. Imperioso destacar que é nessa fase processo de pluralização religiosa tem seu começo, e outras religiões como a evangélica e espírita ganham força na sociedade brasileira. Resultado dessa diversificação e crescimento de outras religiões é o encurtamento e início do declínio da religião católica no Brasil⁴⁷.

Houve a manutenção da liberdade religiosa, que se afeiçoava à liberdade de consciência e crença, porém limitada aos bons costumes e à ordem pública. No artigo 113, §1º, a Constituição de 1934 consolidou o direito à igualdade, não havendo qualquer diferenciação entre cidadãos em decorrência de convicção religiosa. Ainda no mesmo dispositivo, em seu §4º, ratificou a não privação de direitos por motivo de inclinação religiosa, com exceção da isenção das obrigações ou serviços que a lei impusesse aos brasileiros, quando obtida por crença religiosa, disposta no art. 111, b. O artigo 163, §3º previu prestação de serviço militar prestado pelos eclesiásticos, através do amparo hospitalar e espiritual aos integrantes das forças armadas⁴⁸.

No que tange às associações religiosas, no art. 113, §5º, ficou estabelecida sua personalidade jurídica:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

⁴⁷ Rulian Emmerick. Op. Cit. p. 44.

⁴⁸ Joana Zylbersztajn. Op. Cit. p. 22.

§5º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

Houve ainda a volta do reconhecimento do casamento religiosos gerando efeitos civis e a entrada do ensino religioso no quadro de matérias lecionadas no ensino público nos dispositivos abaixo colacionados:

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Art 153 - O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

A permissão de assistência religiosa nas expedições militares, hospitais, penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais sem ônus para o erário foi mais uma inovação da Constituição de 1934, presente no art. 113, §6º. O §7º versa sobre os cemitérios particulares e a possibilidade de os mesmos serem geridos por associações religiosas, sob a fiscalização pública e não se admitindo a recusa de sepultamento em locais sem cemitério particular, mantido o caráter secular desses locais e respeitados os ritos religiosos. A representação diplomática junto à Santa Sé está presente no art. 176 do referido texto constitucional⁴⁹.

5. Constituição de 1937

Promulgada à época da consolidação do Estado Novo, a Constituição Polaca, como era pejorativamente conhecida por ter sido baseada na Carta autoritária da Polônia,

⁴⁹ Joana Zylbersztajn. Op. Cit. p. 23.

apresentou mudanças no que diz respeito ao seu preâmbulo e todo o texto, visto que muitas referências a assuntos de cunho religioso foram excluídos a norma.

A proibição da União, estados e municípios de estabelecer, embaraçar ou subvencionar o funcionamento de cultos religiosos, prevendo, assim, a separação entre Igreja e Estado de forma mais amarrada em seu art. 32, b. Entretanto, mesmo com a possibilidade de cooperação, a conexão ou dependência do Estado com cultos e igrejas não foi prevista⁵⁰.

Apesar de a questão da liberdade religiosa ter sido mantida em art. 122, §4º, o viés jurídico das agremiações religiosas não foi disposto. Além disso, o dispositivo que vedava a perda de direitos por razão de crença religiosa não esteve presente na Carta e a igualdade dos indivíduos sob a ótica da lei permaneceu de maneira abrangente. Em seu art. 119, estava prevista a situação de perda de direitos políticos na hipótese de recusa de obrigação imposta por lei aos brasileiros por motivação religiosa, não havendo previsão da prestação de serviços militares por parte dos eclesiásticos.

Sobre o casamento religioso, a Constituição foi silente e tão somente dispôs que os cemitérios terão caráter secular (art. 122, §4º). No art. 133, a Lei diz que o ensino religioso poderá ser oferecido nas instituições de ensino, porém não será possível a frequência obrigatória dos alunos⁵¹.

6. Constituições de 1946, 1967 e 1969

A Constituição de 1946 trouxe de volta ao Brasil o regime democrático e resgatou alguns preceitos antes previstos em determinadas Cartas Constitucionais no que tange à religião, voltando a invocar Deus no preâmbulo e normatizando a dissociação entre Igreja e Estado de forma integral⁵². A igualdade genérica frente à lei se manteve (art. 141, §1º), além da vedação de estabelecimento, subvenção ou embaraço de exercício de cultos, bem como a relação de aliança ou dependência como qualquer culto ou igreja, ressalvada a colaboração mútua em favor do interesse coletivo, dispostos em seu art. 31, II e III. Igualmente à

⁵⁰ Joana Zylbersztajn. Op. Cit. p. 23.

⁵¹ Joana Zylbersztajn. Op. Cit. p. 23.

⁵² Rulian Emmerick. Op. Cit. p. 44.

Constituição de 34, a liberdade religiosa e o caráter das associações religiosas retornaram à previsão legal no art. 141, §7º.

A vedação à privação de direitos por motivos de cunho religioso se manteve, porém acrescentada da escusa de consciência⁵³:

Art. 141. §8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviços impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

Novamente, houve previsão da prestação de serviço militar por eclesiásticos, podendo ser cumprida pela assistência social ou nas tarefas das forças armadas (art. 181, §2º). A assistência religiosa às forças armadas, sem constrangimento dos beneficiados e sua realização nos estabelecimentos de internação coletiva mediante requerimento estavam dispostos no art. 141, §9º. O gozo por parte do trabalhador de feriados religiosos conforme exigências da empresa, introduzido pela Constituição de 1937, foi mantido no art. 157, VI.

Em relação a outros assuntos, a Constituição de 1946 retornou com a previsão do casamento religioso dotado de efeitos civis, se “observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público” (art. 163, §1º). No art. 168, V, há disposição que “o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável” (art. 168, V). Finalmente, o caráter secular dos cemitérios voltou a ser reafirmado, administrados pela autoridade municipal, além de a permissão de manutenção dos ditos locais terem retornado à responsabilidade das associações religiosas (art. 141, §10). Destaca-se também que foi a última vez que a representação diplomática à Santa-Sé (art. 196) figurou em uma Constituição brasileira⁵⁴.

A imunidade tributária aos templos de qualquer culto (art. 31, V, b) foi uma novidade na Constituição de 1946.

Já na Constituição de 1967, com suas respectivas mudanças em 1969, não obstante a manutenção das relações entre Igreja e Estado no plano jurídico-constitucional, os

⁵³ Joana Zylbersztajn. Op. Cit. p. 24.

⁵⁴ Joana Zylbersztajn. Op. Cit. p. 24.

planos econômico, social, cultural e intelectual sofreram essenciais alterações. Posteriormente ao Golpe de 1964, a Igreja Católica, num primeiro momento, adotou-se uma postura favorável ao regime ditatorial ao qual o país foi submetido. No entanto, no decorrer desse regime, um grupo hegemônico da referida instituição religiosa caminhou em direção à justiça social e à consolidação da democracia, percorrendo esse caminho mediante uma atuação mais próxima e a favor dos grupos mais desprotegidos⁵⁵.

No que tange à religião propriamente dita, foram poucas as inovações desta Constituição. A previsão da separação entre Estado e Igreja foi mantida na forma da legislação anterior, consignando na disposição de colaboração de interesse público que isso poderia ocorrer “notadamente nos setores educacional e hospitalar” (art. 9º, II). A liberdade religiosa associada à liberdade de consciência e exercício de culto, submetida à ordem pública e aos bons costumes (art. 150, §5º) também permaneceu no texto constitucional, além da previsão da igualdade de todos perante a lei especificando que não haveria distinção por motivo de credo religioso (art. 150, §1º).

Quanto à vedação de perda de direitos por motivos de crença religiosa, só será permitida caso se invocar para se eximir de obrigação legal imposta a todos “caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência” – sem prever substituição de deveres para atender à escusa (art. 150, §6º), julgamento esse reiterado na previsão de perda de direitos políticos pela recusa à prestação do encargo ou serviço imposto aos brasileiros em geral baseada em convicções religiosas (art. 144, II, b)⁵⁶.

Em relação à prestação de serviços militares por parte dos eclesiásticos, houve alterações no sentido a eles poderem ser atribuídos outros encargos (art. 93, parágrafo único). A previsão de assistência religiosa às forças armadas e estabelecimentos de internação coletiva (art. 150, §7º) não sofreu alterações. Igualmente, foi disposto o repouso remunerado do trabalhador semanalmente e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local (art. 158, VII).

No concerne a outras situações, o casamento religioso com efeitos civis permanece reconhecido da mesma forma disposta na Constituição de 1946 (art. 167, §2º), bem como a previsão do ensino religioso (art. 168, §3º, IV – matrícula opcional nos horários regulares das escolas oficiais de grau primário e médio). Derradeiramente, a imunidade

⁵⁵ Rulian Emmerick. Op. Cit., p.48

⁵⁶ Joana Zylbersztajn. Op. Cit. p. 25.

tributária a templos de qualquer culto (art. 20, III) se manteve e a previsão de representação diplomática junto à Santa-Sé deixou de ser prevista na Carta Maior.

A Constituição de 1969 foi mantida nos mesmos moldes do texto de 1967, porém com pequenos acertos e texto e renumeração dos dispositivos.

Em suma, inserindo-se a salvaguarda e consolidação de direitos fundamentais em um âmbito de crescente desenvolvimento histórico e democrático, pode-se concluir a partir de um paralelo traçado entres as Constituições anteriores e a Constituição de 1988 que o processo de concretização do princípio da laicidade ainda estava em construção.

7. Constituição Federal de 1988

Desde o processo constituinte do atual ordenamento jurídico brasileiro a presença religiosa pode ser notada. A título ilustrativo, faz-se menção ao art. 46 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987/1988, que previa: “A Bíblia Sagrada deverá ficar sobre a mesa da Assembleia Nacional Constituinte, à disposição de quem dela quiser fazer uso”⁵⁷.

O deputado membro da Assembleia de Deus, Salatiel de Carvalho, inclusive, requereu a inclusão do mencionado dispositivo no regimento interno dos trabalhos da constituinte, mas o relator dos mesmos, Fernando Henrique Cardoso, rejeitou tal solicitação em nome do princípio da laicidade. Entretanto, outro membro da constituinte colocou à tona o debate acerca da ostentação do crucifixo no Plenário. A emenda foi posta em pauta para votação pelo relator e aprovada por unanimidade pelos votantes.

O ocorrido evidencia a influência da religião na evolução do constitucionalismo brasileiro, que se encontrava em momento em que a redemocratização estava sendo proposta. Nas palavras de Joana Zylbersztajn, ao discorrer sobre a temática da presença ou não da Bíblia sobre a mesa da Assembleia:

“A transigência dos parlamentares constituintes com o tema indica os contornos que a questão tomaria durante os trabalhos. O interesse religioso de um lado, e o suposto entendimento de que aquelas reivindicações seriam

⁵⁷ Douglas Antônio Rocha *apud* Joana Zylbersztajn. Op. Cit. p. 27.

de menor importância, delinear o processo constituinte e deram o tom de como este debate seria encarado no Brasil no período que seguia. Explico. Acatar a permanência da bíblia sobre a mesa, por ser algo pragmaticamente irrelevante, é desprezar o seu potencial simbólico e a influência que se permite à religião na instituição – gerando consequências à efetivação da laicidade.”

Outras situações que deixam claro a participação religiosa no processo constituinte do Brasil. Durante os trabalhos para a construção da Carta Maior que atualmente rege o Estado, foi possível se deparar com declarações de membros pertencentes a determinadas instituições religiosas condenando o aborto e reprovando o homossexualismo. Eliel Rodrigues se pronunciou contra a proposta de incluir no texto constitucional a previsão de que nenhum indivíduo seria privilegiado ou prejudicado em função de sua orientação sexual. Por fazer parte da bancada religiosa, o cidadão usou de premissas religiosas para atacar recomendação:

“Achamos que inserir no texto constitucional essa expressão [orientação sexual] é permitir a oficialização do homossexualismo (...) uma deformação de ordem moral e espiritual, reprovável sob os pontos de vista genuinamente cristãos (...). Achamos que o adequado é deixá-los com o seu livre arbítrio, com o seu livre direito de escolha de seu próprio caminho, porquanto *cada um é livre para direcionar sua vida e tornar-se responsável pelos seus atos, diante de Deus e dos homens, mas não oficializar sua conduta. Deus ama o pecador, mas aborrece-o o pecado. Seu propósito é o arrependimento por parte dos que trilham caminhos pervertidos.*”⁵⁸.

Outro a externar sua repulsa a ato que contraria os princípios de sua religião foi o deputado Matheus Iensen, cujas palavras seguem abaixo:

“Quero, nesta oportunidade, afirmar que toda mãe, casada ou não, que permite que a criança concebida no seu ventre seja assassinada antes de vir à luz, está violentando uma lei, ditada pelo próprio Deus e registrada no Livro de Levíticos, Capítulo 17, Versículos 11 e 14, que diz: ‘a vida da carne está no sangue’. E esta é sustentada desde a concepção no ventre da mãe, pelo seu sangue, que transmite ao filho tudo aquilo de que necessita para viver. Esta vida é sagrada, e deve ser preservada a qualquer custo”⁵⁹.

Dessa forma, a bancada buscava de forma democraticamente legítima argumentar sua posição acerca do aborto e do homossexualismo.

⁵⁸ Joana Zylbersztajn. Op. Cit. 29

⁵⁹ Joana Zylbersztajn. Op. Cit. 28

Percebeu-se nesse cenário também o número crescente de evangélicos parlamentares. Nas primeiras eleições logo após a Ditadura, mais precisamente de 1983 a 1987, houve um aumento de 11 para 34 parlamentares protestantes durante o período da constituinte.⁶⁰

Assim, os evangélicos além de lutarem pela solidificação de seus preceitos na Constituição de 1988, também tinham como escopo fazer frente à maioria católica no país. Entretanto, a investida evangélica, com o passar do tempo, deixou de unicamente ter um fim de separação entre os âmbitos público e religioso, que salvaguardasse a liberdade de suas manifestações religiosas e crenças. Com isso, a disputa pelo espaço ocupado outrora pelos católicos contou também com os protestantes, que passaram a exigir que a influência evangélica também ganhasse corpo na esfera pública.

No que tange à religiosidade, a Constituição Federal de 1988 manteve o padrão dos ordenamentos já analisados aqui. Não há na Carta Magna um dispositivo que expresse claramente o Brasil como um Estado laico. Entretanto, como já visto na abordagem histórica da laicidade, sua construção, solidificação e desenvolvimento caminharam lado a lado com a democracia, o constitucionalismo e os direitos humanos, além de outros aspectos, justamente para que sua consolidação se dê forma igualitária, respeitando as crenças e liberdades de todo o tipo e também atendendo às necessidades de todos os indivíduos sem que prevaleça a vontade da maioria em detrimento de uma minoria.

Então, por ter a laicidade essencialmente um espírito democrático é que se pode afirmar que a determinação da democracia na Carta Magna de 1988 consiste numa manifestação da laicidade na aludida legislação: “art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, *constitui-se em Estado Democrático de Direito* (...) Parágrafo único. *Todo poder emana do povo*, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Em seu art. 5º, *caput*, a Constituição de 88, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, prevendo a igualdade como norte: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

⁶⁰ Joana Zylbersztajn. Op. Cit. 29

Assevera o autor Rulian Emmerick⁶¹ que:

O laicismo do Estado, ou seja, a neutralidade religiosa do Estado é uma qualidade/requisito imprescindível para o exercício das liberdades democráticas. Negar Estado laico é permitir que as pessoas que detenham algum tipo de poder (legisladores, executores de políticas públicas, magistrados, etc.) ajam como se a Igreja e o Estado ainda fossem uma só instituição; isso significaria retroceder a séculos de avanços nas conquistas dos pressupostos da democracia. Ignorar a vigência do Estado laico é pôr em risco conquistas democráticas importantíssimas. Assim, qualquer tentativa de interferência de qualquer religião nos assuntos do Estado deve ser repugnada de imediato pelos detentores do poder, pelos indivíduos e pela sociedade civil organizada. Isso porque, o argumento religioso, ou seja, argumento de autoridade que não pode ser questionado, é incompatível com os princípios democráticos, na medida em que exclui aqueles que não professam determinada religião.

Ainda no mesmo dispositivo, há previsão da liberdade de crença e consciência, e do livre exercício de cultos religiosos:

Art. 5º, VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Todavia, deve-se observar que tal liberdade tem limites impostos. A famosa assertiva de Spencer se aplica ao caso em tela: a liberdade de alguém termina onde começa a liberdade de outrem. Como bem leciona Manoel Jorge e Silva Neto⁶²:

“Mas a proteção constitucional à liberdade de culto, nos termos do art.5º, VI, está condicionada ao estabelecido em lei (em sentido formal, é claro), razão suficiente para entender-se que o enunciado em questão é norma constitucional com eficácia relativa restringível: enquanto não demarcados os limites ao exercício do direito individual, exerce-o o indivíduo plenamente. No caso da liberdade de culto, até no tocante aos horários para reuniões, se mostra necessário reverenciar aqueles fixados pelo Município, e, quanto à liturgia, isto é, ritual utilizado pelo segmento religioso, o próprio Código Penal brasileiro descreve as condutas que podem ser subsumidas em homicídios ou lesões corporais.

A liberdade de crença, conjugada à de consciência, permite considerar que o indivíduo poderá crer no que quiser, e expressar publicamente a sua crença; mas não se lhe interdita, contudo, a liberdade de não crer em absolutamente nada, assim como de utilizar meios para a divulgação do seu agnosticismo.”

⁶¹ EMMERICK, Rulian. Aborto: (Des)criminalização, Direitos Humanos e Democracia. Rio de Janeiro: 2008, p.117.

⁶² Manoel Jorge e Silva Neto, Op. Cit. p. 126.

Já o inciso VII do art. 5º dispõe:

Art. 5º, VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Destaca-se aqui que a assistência religiosa às forças armadas deixa de ter previsão na Carta Maior e que, logicamente, não poderá o Estado, com sua natureza laica, optar por qual segmento religioso promoverá a aludida assistência. Manoel Jorge e Silva Neto⁶³ cita a exposição de Celso Bastos e Ives Gandra Martins:

“O dever do Estado exaure-se com o criar as facilidades, por proporcionar condições. Não se pode, é curial, responsabilizar-se pela própria prestação, uma vez que, dado o caráter laico do Estado Brasileiro, não é possível que ele nutra relações de emprego ou de alguma maneira subvencione uma seita ou religião para que ela preste dita assistência”.

Seguindo na análise, como visto na Constituição anterior, continua vedada a privação de direitos por motivos de crença religiosa, exceto se forem utilizadas na tentativa de evasão de obrigação e houver recusa na prestação alternativa prevista em lei:

Art. 5º, VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Novamente nos dizeres de Celso Bastos e Ives Gandra:

“Cuida, este inciso, da chamada escusa de consciência. É o direito reconhecido ao objetor de não prestar o serviço militar nem de engajar-se no caso de convocação para a guerra, sob o fundamento de que a atividade marcial fere as suas convicções religiosas ou filosóficas. É verdade que o texto fala em ‘eximir-se de obrigação legal a todos imposta’ e não especificamente em ‘serviço militar’. É fácil de verificar-se, contudo, que a hipótese ampla e genérica do Texto dificilmente se concretizará em outras situações senão aquelas relacionadas com os deveres marciais do cidadão”.

Reza o art. 19 da Constituição Federal:

⁶³ Manoel Jorge e Silva Neto, Op. Cit. p. 126

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público

O autor Manoel Jorge e Silva Neto⁶⁴ indica três modalidades na hipótese de relacionamento entre Estado e Igreja, quais sejam, *união*, *confusão* e *separação*. Quando há predileção da sociedade política por alguma corrente religiosa, há *união* entre Estado e Igreja; na eventualidade de não se poder definir a exata colocação da Igreja ou sociedade política justamente por ambos representarem uma única estrutura, há *confusão* e a maneira atual de interação entre as instituições religiosas e o Estado brasileiro configura numa *separação*. Assevera ainda:

“Deveras, quando o art. 19, I, da Constituição saliente que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, significa que o Estado brasileiro está proibido de organizar segmento religioso de qualquer ordem; quando impede de subvencioná-los, restringe a destinação de recursos públicos para o fim de manutenção da fé religiosa; ao impedir que o Estado embarace-lhes o funcionamento, implica a proibição de realizar todo e qualquer ato que resulte em restrição à liberdade de crença, culto e, principalmente, no caso, de organização religiosa, salvo regular exercício de poder de polícia; quando, por fim, proscree o dispositivo a manutenção de aliança ou qualquer forma de dependência entre o Estado e os segmentos religiosos ou seus representantes, persegue a Constituição de 1988 a necessária isenção que deve ter a nossa sociedade política relativamente a todas as religiões e/ou seitas existentes na atualidade”.

Como já se afirmou, não há na Constituição Federal brasileira nenhum dispositivo expreso afirmador da laicidade no Brasil. Porém, na qualidade de elementos da laicidade, a democracia e a garantia à liberdade e à igualdade conferem ao art. 5º, §2º um caráter elucidativo do aludido princípio:

Art. 5º, §2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁶⁴ Manoel Jorge e Silva Neto. Op Cit., p. 130

No que concerne ao serviço militar, são isentos os eclesiásticos de prestação do serviço militar obrigatório, ficando sujeitos apenas aos encargos alternativos. Ressalta-se, ainda, a possibilidade de alegação do imperativo de consciência decorrente da crença religiosa para se eximir da imposição de prestação de serviço militar, submetida à prestação alternativa definidas pelas forças armadas:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegaram imperativo de consciência, entendendo-se como o tal o decorrente da crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempos de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Os casamentos religiosos com efeito na seara civil foram mantidos, com disposição no art. 226, §2º. Além disso, também permaneceram na atual carta constitucional a imunidade tributária a templos de qualquer culto, disposta no art. 150, VI, b e o ensino religioso como disciplina de matrícula facultativa sendo ofertada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, com fulcro no art. 210, §1º.

Continuando o estudo, é certo dizer que a Igreja Católica, por constantemente se fazer presente em diversos segmentos e diferentes períodos históricos do desenvolvimento do Brasil e por estar entranhada na cultura do povo brasileiro, deixou um legado que se observa em diversos setores atuais no nosso país, ainda que o número de seus adeptos esteja em declínio.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁶⁵, obtidos através do último Censo Demográfico realizado em 2010, houve um crescimento da diversidade dos grupos religiosos no Brasil. De acordo com os cálculos, a tendência de diminuição dos católicos no país manteve a tendência constatada nas duas décadas anteriores, embora ainda seja indiscutivelmente a religião majoritária dos brasileiros. Esse encurtamento muito se deve ao aumento da população evangélica que, em percentuais, avançou de 15,4%

⁶⁵Dados extraídos do Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em 09 de nov. de 2010.

nos anos 2000 para 22,2% em 2010. Os estudos demonstraram também o aumento do número de espíritas, de indivíduos que declararam não possuir nenhuma religião, ainda que em ritmo inferior ao da década passada, e do conjunto pertencente às outras religiões no Brasil.

Apesar dessa crescente diminuição de católicos no Estado brasileiro, as heranças dessa instituição que, ao longo da história, sempre influenciou diversos setores da máquina estatal são facilmente perceptíveis no atual cenário brasileiro. A título de exemplo, cita-se a presença de símbolos religiosos em locais eminentemente públicos, a referência a “Deus” no preâmbulo da atual Constituição Federal, a instituição de feriados religiosos nacionais e criação de monumentos religiosos em logradouros públicos.

Importante ressaltar também que, a influência religiosa tem também aspectos negativos. Ocasões em que os representantes do povo, democraticamente escolhidos, pertencentes a diversas religiões, ascendem à esfera pública com escopos não condizentes com que os legítimos defensores da vontade popular deveriam realmente seguir. Usam da máquina pública em interesse próprio, seja ele financeiro ou ideológico, ludibriando seus seguidores ou então impondo os dogmas e verdades indiscutíveis de suas religiões de forma facilitada pela posição que ocupam.

Consequência disso é sobreposição da vontade da maioria em desfavor de grupos específicos, algo que num Estado Democrático de Direito não deve ser permitido, visto que fere inúmeros princípios, fundamentos e garantias conquistadas através da “Constituição cidadã”, elaborada em um cenário de redemocratização do Brasil.

Tal abuso causa impactos negativos na luta pela consolidação dos direitos reprodutivos e direitos homoafetivos, que não são reconhecidos por muitos desses representantes do povo que fazem parte de associações religiosas.

Não pode o princípio da laicidade agasalhar a manifestação religiosa e de crença quando essa tolhe e enfraquece direitos e demandas outros grupos da sociedade política, afinal, tais necessidades devem ser atendidas de forma igualitária.

A título de exemplo de conquista e de afirmação de que a laicidade no mundo ainda é um processo em construção e desenvolvimento, entrelaçando-se com as diretrizes democráticas, com o constitucionalismo e com os direitos humanos, é que se pode citar o recente reconhecimento do casamento homoafetivo nos Estados Unidos da América. Tal

acontecimento é resultado da confluência dos princípios citados e representa uma conquista significativa na caminhada de consolidação da democracia, da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos e mais especificamente dos direitos homoafetivos.

CAPÍTULO III- SIMBOLISMO RELIGIOSO NA ESFERA PÚBLICA

1. Importância do tema

Talvez o tema mais polêmico apresentado no presente estudo e merecedor de um enfoque especial é a ostentação de símbolos religiosos, em sua maioria os crucifixos, nos diversos setores do espaço público como salas de sessões de Tribunais, escolas públicas, órgãos municipais, entre outros. Trata-se de uma situação que perdura por um longo período de tempo em um país que, culturalmente, tem o catolicismo como formador de sua identidade e forte influenciador, fato esse atribuível à colonização pelo Estado português, que introduziu a religião no processo de construção e desenvolvimento do Brasil. Diante desse cenário, é perfeitamente compreensível que no Estado brasileiro atual se observem variadas situações para as quais a religião católica tenha contribuído, consequência da forte carga empreendida por esse grupo na sociedade brasileira.

Apesar da controvérsia inerente à questão, é comum se deparar com a tentativa de relativizar e mitigar sua importância, sob a premissa de que a simples presença de símbolos religiosos não ensejaria uma violação ao princípio da laicidade do Estado. Obviamente, tal discurso não merece ser acatado, visto que o contexto carrega consigo considerável importância e merece ser ponderado e discutido, afinal, os símbolos religiosos são expressão evidente de religiosidade. Daniel Sarmento reforça o exposto ao afirmar que

A questão posta em debate [a presença do crucifixo nos Tribunais] não é fútil, já que não versa sobre a melhor forma de se decorar certos ambientes formais do Poder Judiciário, mas sim sobre o modelo de relação entre o Estado e religião mais compatível com o ideário republicano democrático e inclusivo, adotado pela Constituição de 88. Trata-se, em suma, de uma questão de princípios e não de uma discussão sobre meras preferências estéticas⁶⁶

Tal situação é corroborada ainda por Ari Pedro Oro, que considera que “apesar da separação Igreja-Estado que vigora na maioria dos países latino-americanos, em certos deles a preferência simbólica pelas religiões cristãs, o catolicismo sobretudo, se expressa justamente

⁶⁶ SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. In: Lorea RA, organizador. Em defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. P. 196

na exposição pública de seus símbolos pelas religiões cristãs, especialmente o crucifixo, em lugares públicos como escolas, hospitais, prisões, parlamentos e, até mesmo, em tribunais”⁶⁷

Certas circunstâncias, apesar de legitimadas pelos cidadãos, que em sua grande maioria são adeptos do catolicismo, atentam contra preceitos solidificados na Carta Política brasileira, afinal, a vontade da maioria nem sempre se configura em uma medida democrática, posto que a democracia, como bem destaca Daniel Sarmiento⁶⁸, não pode ser confundida simplesmente com o governo da maioria. É indispensável, preliminarmente, a aquiescência de um rol de direitos, procedimentos e instituições que procedem de forma a agasalhar as minorias garantir a possibilidade de construção gradativa e ininterrupta dos preceitos democráticos ao longo do tempo.

Sobre a relação entre a construção do constitucionalismo e a vontade da maioria travestida de democracia diz o autor⁶⁹:

Na verdade, o ideário do constitucionalismo, e a sua concretização, através da adoção de uma Constituição rígida, munida de mecanismos de jurisdição constitucional, já indicam a rejeição de qualquer concepção que identifique a democracia com o predomínio irrestrito da vontade das minorias. A ideia do entrincheiramento constitucional de direitos fundamentais, por exemplo, baseia-se na concepção de que há direitos tão importantes que não podem ser deixados ao sabor da vontade das majorias nem na dependência de meros cálculos de utilidade social. A proteção constitucional destes direitos, ao impor limites para as majorias, não é incompatível com a democracia, mas antesgarante os pressupostos necessários para o seu bom funcionamento. Não é por acaso que as democracias mais estáveis são também aquelas em que os direitos fundamentais detodos, inclusive das minorias, são mais respeitados.

Ora, a laicidade do Estado é, no Direito brasileiro, um princípio constitucional, que, nesta qualidade, foi posto ao abrigo da vontade das majorias. Trata-se de um princípio diretamente correlacionado aos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à igualdade, como já assinalado neste estudo, cujo respeito, portanto, deve ser visto não como um entrave à democracia, mas como um mecanismo essencial ao seu funcionamento, numa sociedade marcada pelo pluralismo religioso e mundividencial.

Como já mostrado no presente estudo, o princípio da laicidade exige a separação e diferenciação entre religião e Estado. Por ser o Brasil um Estado laico, fatalmente a presença de símbolos religiosos em espaços públicos corroborará uma consubstanciação entre o Estado

⁶⁷ Ari Pedro Oro. Op. Cit. p. 91.

⁶⁸ Daniel Sarmiento. Op. Cit. p. 191.

⁶⁹ Daniel Sarmiento. Op. Cit. p. 191.

e os ideais que os aludidos símbolos representam. No mesmo diapasão, José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira salientam que dissociação entre Estado e religião não admite “*a utilização em actos, funções ou locais oficiais de ritos ou símbolos religiosos*”⁷⁰

A permissão de exposição de um objeto caracterizador de determinado credo em um espaço público pode afigurar um constrangimento àqueles que não professam a crença representada por tal símbolo, inclusive aqueles que não professam nenhum tipo de crença. Dessa forma, não pode o Estado coadunar com esse tipo de transgressão a princípios como o da igualdade, liberdade religiosa e liberdade de consciência. Há, ainda, violação dos princípios democráticos do Estado de Direito, já que resta o mesmo maculado a partir do momento em que uma maioria, ainda que influenciada por um aspecto histórico-cultural, endossa a ostentação simbólica de sua crença particular em detrimento de uma minoria que não compactua com o respectivo credo.

Ademais, com assuntos polêmicos em voga atualmente, como a temática do aborto de anencéfalos e dos direitos homoafetivos sendo discutidos e julgados em matéria de Direito, a presença de um crucifixo em um Tribunal, a título exemplificativo, transmite a ideia de que naquele ambiente as diretrizes tomadas coincidirão com o que preceitua a religião ali representada. Há, nessa situação, uma imparcialidade implícita do Estado em expor o aludido símbolo, posto que a temática polêmica exemplificada no presente estudo vai de encontro com os valores morais pregados pela Igreja. Ora, um poder que tem como uma de suas prerrogativas o último controle da atividade estatal e, dotado de função jurisdicional, a resolução de conflitos, não pode se macular de tal forma que sua impessoalidade seja posta à prova.

Além de ferir os princípios da imparcialidade e impessoalidade, tal situação se mostra uma afronta à isonomia, norteadora o funcionamento da administração pública, que deve servir a toda e qualquer pessoa de forma indistinta, dada a igualdade consagrada na Constituição entre todos os cidadãos, sendo inadmissível que um órgão público faça distinção política, filosófica ou religiosa.

⁷⁰ GOMES CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 613.

Cumpra ressaltar que tal exposição discrimina também aqueles que professam uma crença diferente daquela que está sendo representada pela simbologia, inclusive aqueles que não professam crença alguma.

2. Concretização no campo do Direito

Tema merecedor de destaque quando se fala de aspectos simbólicos da presença religiosa é o debate acerca da invocação de Deus no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Preliminarmente, indispensável é o esclarecimento sobre a questão dos preâmbulos, seu conceito e natureza jurídica.

Devido a uma convicção generalizada de que o preâmbulo não é parte integrante da Constituição é que o assunto carece de estudos incisivos. Apesar de não possuir força normativa, os preâmbulos expressam as diretrizes políticas, religiosas e morais que a Constituição se inclina a promover.

Quanto à sua definição, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa⁷¹, é tanto um relatório que antecede a uma lei ou decreto, ou a parte preliminar em que se anuncia a promulgação de uma lei ou decreto, mas também palavreado vago que não vai diretamente ao fato.

O autor Peter Häberle⁷² leciona que os dizeres preambulares funcionam como “pontes no tempo”, invocando ou afastando o passado; servem para falar do presente e orientar desejos e, ainda, possibilitar o encontro de um povo com o futuro, não representando de forma alguma palavras aleatórias ou vazias.

Em relação à natureza jurídica dos preâmbulos, autores renomados como Hans Kelsen⁷³ e J.J. Gomes Canotilho⁷⁴ têm pensamentos convergentes acerca do tema. Ambos asseveram que o preâmbulo, por não fazer parte do texto constitucional, não possui valor

⁷¹Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2279.

⁷²HÄBERLE, Peter, *El estado constitucional*, México: UNAM, 2001, p. 276.

⁷³KELSEN, Hans, *Teoría general del derecho y del Estado*. México: UNAM, 1969, p.309

⁷⁴GOMES CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. Op. Cit. p. 202.

normativo que se equipare às normas constitucionais, motivo pelo qual não se pode falar em inconstitucionalidade por violação do seu texto, sendo sua supressão dispensável, posto que não alterará a essência e o significado real da Constituição. Todavia, os doutrinadores atentam para a importância do preâmbulo como legitimador constitucional material, conferindo um grau mais elevado de eficácia à Carta Política, motivo pelo qual não é razoável a sua retirada ou alteração, o que ensejaria um desrespeito à sua própria natureza.

O renomado doutrinador português Jorge Miranda⁷⁵ registra três posições doutrinárias acerca do caso em tela:

A tese da irrelevância jurídica; a tese da eficácia idêntica à de quaisquer disposições constitucionais; entre duas, a tese da relevância jurídica específica ou indireta, não confundindo preâmbulo com e preceituado constitucional. De acordo com a primeira tese, o preâmbulo não se situa no domínio do Direito, situa-se no domínio da política ou da história; de acordo com a segunda, ele acaba por ser também um conjunto de preceitos; de acordo com a terceira, o preâmbulo participa das características jurídicas da Constituição, mas sem se confundir com o articulado.

Realizada essa breve explanação, tratar-se-á agora do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que possui a seguinte redação:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A doutrina brasileira, ao tratar da natureza jurídica do preâmbulo constitucional, divide-se em três correntes. A primeira delas defende que no preâmbulo inexistente qualquer regra positiva de direito ou conteúdo jurídico, situando-se o mesmo apenas no domínio político, portanto, desprovido de caráter coativo. Dentre aqueles que defendem essa posição, encontra-se o autor Alexandre de Moraes⁷⁶. A segunda corrente prega que o preâmbulo, por

⁷⁵MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed., v. 2, 1983, p. 206/212; Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 436-438.

⁷⁶MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 49.

anteceder o texto constitucional e auxiliar na compreensão do mesmo, é dotado de força normativa, filiando-se a tal posicionamento o doutrinador Walber de Moura Agra⁷⁷. Finalmente, a terceira corrente, majoritária, preceitua que o preâmbulo somente possuirá caráter normativo a partir da sua ratificação na Constituição, tendo como filiado o autor Pinto Ferreira⁷⁸.

O preâmbulo da Constituição, como trecho preliminar, explicita o escopo e as tendências políticas e filosóficas da Carta Maior, apontando em seu conteúdo os elementos identificadores fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, quais sejam: ofício de garantir a evolução dos direitos coletivos e individuais, segurança, liberdade, justiça, igualdade e bem-estar, preceitos esses caracterizadores de uma sociedade fraterna; além do amparo à interpretação constitucional, visto que apresenta atributos significativos que integram a ordem jurídica do Estado.

Pode-se extrair da análise do texto exordial o caráter ideológico no sentido de afirmação principiológica do Estado Democrático, que tem como meta assegurar elementos supracitados. Ademais, o texto constitucional vislumbra a construção, fundada na harmonia social, de uma sociedade conciliante, fraternal.

O renomado Professor Inocêncio Mártires Coelho⁷⁹ discorre de forma concisa sobre o assunto em tela:

Assim como os preâmbulos de outras cartas políticas de igual índole e processo de gestação, também o documento de abertura da nossa Constituição de 1988 é vazado em linguagem cheia de promessas, de intenções e de anseios, para não dizer de sonhos, tantas e tão generosas são as expectativas suscitadas pelo seu palavreado. Tal como os textos inaugurais das nossas constituições anteriores – excetuadas a Constituição da 1ª República, de 1891, e a Carta do *Estado Novo*, de 1937 –, também o preâmbulo da Constituição de 1988 externa a “crença impessoal” do constituinte brasileiro de que é possível invocar e receber a proteção de Deus para bem cumprir a sua relevante missão. (...) Aceito esse ponto de vista, o ‘Deus’ dos preâmbulos constitucionais, enquanto simples ideia ou puro pensamento, tanto pode figurar como não figurar nesses textos simbólicos, sem nenhum ‘prejuízo’ seja para crentes, seja para ateus. (...)

⁷⁷ AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 69.

⁷⁸ FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. 1 v., p. 03.

⁷⁹ FERREIRA MENDES, Gilmar; MÁRTIRES COELHO, Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 463.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5 do Acre, através do voto proferido pelo Relator Ministro Carlos Velloso⁸⁰, entende não se situar o preâmbulo campo do Direito, mas no âmbito da política, simbolizando a afeição ideológica da Carta Política. Em razão disso, não constitui norma central da Constituição, constando nele apenas os princípios norteadores da Carta Maior, como por exemplo: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, entre outros. Esses sim, considerados normas centrais de reprodução obrigatória da Constituição. Discorre ainda o Ministro Sepúlveda Pertence que a locução “sob a proteção de Deus” constante no preâmbulo não se configura em uma norma jurídica ou princípio constitucional, não sendo, portanto, de reprodução compulsória sobre os Estados-membros.

Similar posicionamento pode ser depreendido do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora da ADI 2649/DF (j. 08/05/2008, p. DJe 16/10/2008)⁸¹, em que entende merecer o Preâmbulo Constitucional um destaque, ainda que pequeno, pois estão contidos nele os valores que orientam a Constituição e que devem servir de norte para que se proceda a uma correta interpretação e aplicação das normas expressas no texto constitucional. Afirma ainda que este signo desempenha função pragmática na busca de assegurar o exercício de determinados valores supremos pelo Estado Democrático de Direito. Tanto o Estado deverá ser convocado para a formulação de políticas públicas que conduzirão ao bem-estar, à igualdade e à justiça, quanto a sociedade haverá se dispor de maneira a recepcionar os valores expressos no preâmbulo, a fim de que se consolide uma comunidade pluralista, fraterna e sem preconceitos.

Reforçando a importância da temática dos símbolos religiosos, a discussão chegou ao Tribunal do Rio Grande do Sul, oportunidade em que o desembargador Cláudio Balbino Maciel votou a favor da retirada de crucifixos e outros símbolos religiosos nos espaços destinados ao público nos prédios do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Eis a ementa do voto⁸²:

E M E N T A

⁸⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2076/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15/08/2002, p. DJ 08/08/2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 de nov. 2014

⁸¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2649/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/05/2008, p. DJ 16/10/2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 de nov. 2014.

⁸²BVerfGE 93, I (1991) – apud Daniel Sarmento, op. cit.

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. PLEITO DE RETIRADA DOS CRUCIFIXOS E DEMAIS SÍMBOLOS RELIGIOSOS EXPOSTOS NOS ESPAÇOS DO PODER JUDICIÁRIO DESTINADOS AO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.

A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão

No Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça, através de seu Órgão Especial⁸³, decretou que a lei do Município de Assis que determinou a inserção do versículo bíblico “Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor” nos impressos oficiais da municipalidade. Entendeu o duto Tribunal que:

Como deve o Estado manter-se absolutamente neutro em relação às diversas igrejas, não podendo beneficiá-las nem prejudicá-las, não tem cabimento a inserção do versículo bíblico nos impressos e documentos oficiais do Município, pois isso evidencia simpatia em relação a determinadas orientações religiosas, o que é expressamente vedado pela Lei Maior.

Em se tratando de direito comparado, a problemática da utilização de símbolos religiosos pela máquina estatal já foi amplamente discutida no âmbito constitucional de diversos países. Na Alemanha, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a ostentação de crucifixos em salas de aula do ensino público fundamental. Asseverou a referida Corte que⁸⁴:

O art. 4, I, da Lei Fundamental, deixa a critério do indivíduo decidir quais símbolos religiosos serão por ele reconhecidos e adorados e quais serão por ele rejeitados. Em verdade, não tem ele direito, em uma sociedade que dá espaço a diferentes convicções religiosas, a ser poupado de manifestações religiosas, atos litúrgicos e símbolos religiosos que lhe são estranhos. Deve-se diferenciar disso, porém, uma situação criada pelo Estado, na qual o indivíduo é submetido, sem liberdade de escolha, à influência de uma determinada crença, aos atos nos quais esta se manifesta, e aos símbolos por meio dos quais ela se apresenta... O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele se mantém neutro em matéria religiosa

⁸³ ADI 113349-01, julgamento de maio de 2005

⁸⁴ BVerfGE 93, I (1991) – apud Daniel Sarmento, op cit.

Nos Estados Unidos da América, a Suprema Corte, no caso *County of Allegheny x A.C.L.U.*⁸⁵, considerou inconstitucional a colocação de um presépio natalino nas escadas de um tribunal, por transgressão da *anti-establishment clause*, posto que o referido objeto continha uma mensagem religiosa, o que vai de encontro ao que preceitua a 1ª Emenda, que *“proíbe o Estado de transmitir ou tentar transmitir uma mensagem de que uma religião ou crença religiosa em particular seja favorecida ou preferida.”*

Levando também o embate para o plano prático, Daniel Sottomaior Pereira, um dos criadores da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), entidade brasileira sem fins lucrativos e que se dedica à promoção do ateísmo, agnosticismo e laicidade do Estado, solicitou em 2007 quatro Pedidos de Providência ao Conselho Nacional de Justiça para que se manifestasse acerca da presença de símbolos religiosos em domínios dos órgãos do Poder Judiciário no Brasil. O requerente ingressou com o pedido 1344, face ao Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará; 1345, face ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; 1346, face ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região 1362, face ao próprio CNJ com interesse do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob o fundamento de que a presença dos ditos símbolos atentaria contra princípio da laicidade estabelecido no art. 19, I da Constituição Federal.

A decisão começou a ser discutida no dia 29 de maio do referido ano, sendo tomada pela maioria do plenário na sessão quanto ao mérito na presente data. Com o objetivo de aprofundamento das questões polêmicas do debate, o relator do julgamento propôs a abertura de consulta pública antes de o Conselho reunido proferir sua decisão. Todos os presentes, com exceção do Relator, posicionaram-se no sentido de que os símbolos religiosos seriam fruto da cultura brasileira e que sua presença não influenciaria na imparcialidade, impessoalidade e universalidade do Poder Judiciário. O julgamento não foi concluído à época porque o Relator declarou restar dúvidas acerca do tema e decidiu por não preferir seu voto na ocasião.

No dia 06 de junho de 2007, a discussão retornou à tona e o relator ofereceu seu voto favorável à retirada dos símbolos dos locais pertencentes aos órgãos do Poder Judiciário. De acordo com o relator Paulo Lôbo, o Estado laico deve dissociar o público do privado, cabendo demonstrações pessoais com o uso de símbolos religiosos no espaço privado.

⁸⁵ US573 (1989), apud Daniel Sarmento, op. cit.

Contudo, não deve ocorrer no âmbito público. A maioria do Pleno decidiu contrariamente à retirada dos símbolos, dando fim ao julgamento da questão em tela.⁸⁶

Outro caso mais recente e de igual importância foi o protocolo de expediente administrativo diante do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul objetivando a retirada de símbolos religiosos nos domínios dos órgãos do Poder Judiciário, com iniciativa da Rede de Feminista de Saúde; NUANCES – Grupo pela livre orientação sexual; THEMIS – Assessoria Jurídica e estudos do gênero; Marcha Mundial das Mulheres; SOMOS – Comunicação, Saúde e Sexualidade e Liga Brasileira de Lésbicas.

Inicialmente, o pedido formulado pelos referidos grupos não prosperou, tendo o desembargador Leo Lima, presidente do Tribunal à época, indeferido o pleito. Com isso, o grupo de organizações apresentou um pedido de reconsideração junto ao Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que acatou o pedido de forma unânime. Segundo notícia veiculada no site do Tribunal, o relator do pedido, o desembargador Baldino Maciel “afirmou em seu voto que o julgamento feito em uma sala de tribunal sob o expressivo símbolo de uma Igreja e de sua doutrina não parece a melhor forma de mostrar o Estado-juiz equidistante dos valores em conflito. Concluiu ainda que “resguardar o espaço público do Judiciário para uso de símbolos oficiais é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um Estado laico, devendo ser vedada a manutenção dos crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos”⁸⁷.

Tal decisão gerou diversos posicionamentos de autoridades estudiosas do Direito, religiosos e representantes do parlamento, tanto a favor quanto contra. Dentre aqueles que não concordaram com o julgado, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard caracterizou a decisão como sinal de “tempos apocalípticos. O arcebispo de Porto Alegre classificou a medida como antidemocrática e o deputado Federal Onyx Lorenzoni prometeu levar a questão para ser discutida no Congresso Nacional, além de diversas representações de juízes, cidadãos e associação de juristas católicos ao Tribunal no sentido de reconsiderar o posicionamento. O desembargador Carlos Marchinatti, opositor da decisão, considerou que o Conselho da Magistratura não é a instância adequada para tratar do assunto e que a separação

⁸⁶ Conselho Nacional de Justiça – CNJ. <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/11075:ata-e-certidde-julgamento-da-41o-sessordina-de-29-de-maio-de-2007&catid=307:atas>. Acessado em 07 de fev. 2015.

⁸⁷ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Notícias. <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=172854>. Acessado em 07 de fev. 2015.

entre Igreja e Estado não é absoluta no país, pois “a maioria tem sentimento religioso, o hino nacional tem referência à divindade. Cristo, no âmbito do Judiciário representa a justiça”.

Já o ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, concordou com a decisão do TJRS, publicando inclusive um artigo jurídico sobre a situação em comento⁸⁸. Neste diapasão, a OAB/RJ ratificou a inconstitucionalidade da presença do crucifixo no STF⁸⁹.

Além de serem ostentados nos Tribunais, símbolos religiosos também são encontrados nos parlamentos, no Congresso e em repartições da Administração Pública. Um caso curioso que envolve a polêmica do presente estudo é o do pastor evangélico e vereador Carlos Roberto Lopes, presidente da Câmara Municipal de João Monlevade, cidade de Minas Gerais, que retirou por conta própria o crucifixo do Plenário, sob o argumento de que o Estado do Brasil é laico, fato que por si só já justifica o impedimento de ostentação de símbolos religiosos no espaço público.

Contudo, sua conduta em relação à retirada do crucifixo, logicamente, sofreu críticas e foi considerada uma ação intolerante pelo advogado Teotino Damasceno Filho, que ajuizou ação no Judiciário objetivando que o crucifixo retornasse ao Plenário da Câmara Municipal, sob a justificativa de o mesmo ser uma representação da cultura brasileira e de sua tradição, não havendo, portanto, qualquer ofensa à laicidade preceituada no Brasil. O juiz da vara de João Monlevade estipulou a reposição do crucifixo, acolhendo o pleito do advogado. Obviamente, a discussão acerca da circunstância dividiu a opinião pública, que, em parte, considerou o ato do vereador intolerante que a Câmara deveria dedicar seu tempo e esforço a assuntos mais significativos.

Vale ressaltar aqui que esse é um argumento altamente recorrente quando se discute a questão da presença dos símbolos religiosos no espaço público. Diversas são as figuras que usam dessa premissa para se posicionarem em oposição à retirada desses objetos. Em decorrência desse pensamento que não merece prosperar é que o tema carece, no Brasil, de pesquisas e estudos mais aprofundados. O debate profundo e o enriquecimento de

⁸⁸ Celso de Mello. “O Estado laico e os crucifixos na Justiça Gaúcha”. Portal Consultor Jurídico. <http://www.conjur.com.br/2012-mar-10/estado-laico-crucifixos-justica-rio-grande-sul>. Acessado em 07 de fev. 2015.

⁸⁹ Jornal Folha de São Paulo. “Dirigente da OAB-RJ critica presença de crucifixo no Supremo”. Caderno Poder. 07.03.2012. <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2012/03/1058476-dirigente-da-oab-rj-critica-presenca-de-crucifixo-no-supremo.shtml>. Acessado em 07 de fev. 2015.

conhecimento acerca da questão têm sim considerável valor, visto que a laicidade remonta a períodos históricos importantes da humanidade, e ainda se correlaciona com diversos princípios, liberdades e direitos.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes defende a minimização da importância do debate acerca da presença dos símbolos religiosos no espaço público brasileiro. Inclusive, no indeferimento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal de São Paulo, com representação do já citado Daniel Sottomaior Pereira, objetivando que a União fosse obrigada a retirar todos os símbolos religiosos afixados nos locais de atendimento ao público nas repartições federais no estado, Gilmar Mendes escarneceu a proposta, afirmando que a próxima tentativa seria derrubar a estátua do cristo redentor.

3. Argumentos que rebatem a utilização de símbolos religiosos nos espaços públicos

Em oposição à corrente favorável à utilização de símbolos religiosos nos espaços públicos, Daniel Sarmento⁹⁰ aponta e rebate os argumentos frequentemente empregados na legitimação do uso dos citados símbolos.

A primeira alegação é a de que crucifixo, supostamente, não possui caráter religioso. Essa não parece ser uma alegação muito forte, visto que qualquer homem médio, ao se deparar com um crucifixo, de pronto associará tal figura ao cristianismo, muito em razão da inquestionável difusão da mesma pelo mundo.

Cumpra destacar para melhor compreensão alguns trechos elucidativos da decisão proferida em outro julgamento da Corte Alemã acerca do caso em comento⁹¹:

A cruz representa, como desde sempre, um símbolo religioso específico do Cristianismo. Ela é exatamente seu símbolo por excelência. Para os fiéis cristãos, a cruz é, por isso, de modos diversos, objeto de reverência e de devoção. A decoração de uma construção ou de uma sala com uma cruz é entendida até hoje como alta confissão do proprietário para com a fé cristã. Para os não cristãos ou ateus, a cruz se torna, justamente em razão de seu significado, que o Cristianismo lhe deu e que teve durante a história, a expressão simbólica de determinadas convicções religiosas e o símbolo de

⁹⁰ Daniel Sarmento Op. Cit. p. 190

⁹¹ BVerfGE 93, I (1991) – apud Daniel Sarmento, op cit.

sua propagação missionária. Seria uma profanação da cruz, contrária ao auto-entendimento do Cristianismo e das igrejas cristãs, se se quisesse nela enxergar, como as decisões impugnadas, somente uma expressão da tradição ocidental ou como símbolo de culto sem específica referência religiosa.

A segunda alegação pró-utilização dos crucifixos em logradouros públicos é a de que o mesmo seria um mero enfeite ou adorno. Conforme expõe o Desembargador Carlos Albino em seu voto já mencionado no presente estudo, a questão em tela não pode ser tratada de forma simplória ou prosaica, visto que o cerne do debate não está no modo como se deve ornar o ambiente público, mas sim discorrer sobre a ligação entre Estado e Religião em uma república democrática e laica.

O crucifixo carrega consigo a identidade da religião católica, já que há uma associação direta à figura sagrada e venerada pela mesma – Jesus Cristo. Portanto, é falacioso o argumento de que esse símbolo consiste simplesmente em um adorno, pois o indivíduo que defende a manutenção do mesmo em logradouros públicos não o faz nesse sentido, mas sim pela sua crença nos valores religiosos ali representados, *“refletida ou não, sobre a legitimidade de o Estado tornar-se um porta-voz destes mesmos valores”*⁹², como bem salienta Daniel Sarmiento.

Já o terceiro argumento favorável à manutenção dos símbolos religiosos se sustenta na suposta intolerância e desrespeito à liberdade religiosa por parte daqueles que não concordam com a exposição dos referidos objetos. Ocorre que o Estado não confere qualquer direito aos cristãos no sentido de terem publicamente sua fé apoiada pelo aparato estatal. Deve a máquina assumir uma posição imparcial, neutra, em respeito ao princípio da laicidade entabulado na Constituição Federal.

Contudo, os espaços privativos dos juízos e tribunais são exceções, desde que a eles não tenha acesso o público de uma forma geral, como os gabinetes dos juízes, por exemplo. Não obstante pertencerem ao Estado, tais locais carregam uma identificação pessoal com o indivíduo ali alocada, fato esse que torna aceitável a presença de um símbolo religioso no gabinete de um juiz, juntamente com outros objetos pessoais.

⁹² Daniel Sarmiento Op. Cit. p. 191

Outra premissa dispõe sobre a ofensa à democracia com a retirada dos aludidos símbolos dos espaços públicos, argumento esse que já foi rebatido no início desse tópico. Em suma, não é razoável que uma maioria imponha suas crenças e credo em detrimento de uma minoria, sob o argumento de que seria tal conduta democrática.

Finalmente, existe nessa discussão o argumento de que o crucifixo pregado na sala de Tribunal representa a Justiça, por esse motivo deve permanecer ali, já que o Estado deve sempre buscá-la e garanti-la. Contudo, retornando à história da crucificação de Jesus Cristo, tomando como base justamente o que a religião cristã prega, sabe-se que essa figura sagrada injustamente apenada. Pôncio Pilatos foi quem o condenou, apesar de não encontrar nele nenhuma culpa, após consultar os judeus. O povo à época, ao ser questionado sobre quem deveria ser levado à cruz, optou por Jesus Cristo em vez de Barrabás, tido como ladrão e assassino. Dessa forma, a interpretação mais plausível ao se deparar com tal símbolo é a de que o mesmo representa a injustiça da crucificação de um homem que pregava o amor e disseminava o bem, não tendo cometido qualquer ato que justificasse sua morte dessa maneira.

Ora, se representa tal símbolo a injustiça, não é aceitável que o Estado, garantidor da justiça e democracia, ostente tal figura em um espaço onde o que se busca é justamente o oposto, a legitimação e aplicação da Justiça.

CONCLUSÃO

Espera-se, através de presente estudo científico acerca do desenvolvimento do princípio da laicidade propriamente dito e da construção do mesmo na conjuntura constitucional brasileira, pontuar as questões pertinentes ao tema que merecem destaque a fim de contribuir para a constante evolução e construção do ditame aqui explicitado.

É preciso absorver a ideia de que o viés laico do Estado garante aos seus cidadãos o livre exercício religioso de suas crenças ou até mesmo descrença, sendo imparcial nesse campo, porém não omissor. Inclusive, o caráter de laicidade estatal não pode ser compreendido como um óbice ao exercício devido de qualquer crença, devendo o referido ente garantir a igualdade material de qualquer indivíduo que professe sua fé na esfera pública.

Todavia, tal primado deve se pautar na legitimação democrática do poder, não se fundamentando nos ditames religiosos. Dessa forma, é perfeitamente aceitável presença religiosa na esfera pública, desde que respeite os limites estabelecidos pelos direitos fundamentais e princípios constitucionais. Não deve se admitir, de maneira alguma, a atuação de qualquer instituição religiosa que seja no campo político, por meio de seus representantes democraticamente legitimados, a fim de impor normas no ordenamento jurídico que sejam afeitas às convicções e valores morais defendidos pela mesma. Obviamente, tal hipótese é uma afronta à democracia e ao princípio do Estado laico, já que o exercício religioso ultrapassa seus limites e passa a atingir a toda uma coletividade.

Ainda, deve-se ponderar até onde a atuação de instituições religiosas no espaço público pode vir a limitar ou prejudicar a classe de indivíduos com pensamentos divergentes do que pregam tais atores e que visam à legitimação de seus direitos tolhidos, como por exemplo, os direitos homoafetivos e direitos reprodutivos. Importante se faz tal indagação muito em razão da crescente ampliação desses direitos exemplificados, algo enaltecido e que corrobora diversos princípios, direitos e garantias entabuladas na Carta Política brasileira.

O desempenho público religioso se justifica a partir do momento em que a instituição busca a formação de um indivíduo íntegro, operador da cidadania e vislumbra o bem-estar coletivo, respeitando as diversidades culturais e o pluralismo religioso, professando

o amor e a fraternidade, valores esses que podem ser compartilhados e abraçados independentemente de crença ou inclinação religiosa.

Da mesma forma, a laicidade como agregadora da liberdade religiosa e liberdade de crença deve ser garantidora do respeito às tradições e influências histórico-culturais das religiões no Brasil, em sua maioria a católica, no sentido de legitimá-las. São os casos de edição de feriados nacionais, do ensino religioso facultativo nas escolas públicas, dos efeitos civis do casamento religioso, entre outros, que se configuram em situações que não ultrapassam o liame da laicidade do Estado e se exteriorizam como identidade da sociedade brasileira, que foi permeada por esses valores desde os seus primórdios.

Buscou-se também evidenciar e rebater certos argumentos favoráveis a manifestações exacerbadas de determinadas religiões no espaço público, não com o intuito de intolerância, desrespeito ou injustiça, mas sim na tentativa de fazer ser respeitado o Estado laico, as liberdades religiosas e de opinião, sem deixar de citar os direitos fundamentais, a democracia e a isonomia.

Foi possível concluir, finalmente, através do presente estudo que apesar de o princípio da laicidade ter respaldo no plano jurídico-constitucional, o processo de consolidação da laicidade do Estado ainda caminha para sua efetivação plena no plano analítico e social, juntamente com o desenvolvimento dos aspectos democráticos e dos direitos humanos. Deve-se almejar o fortalecimento da laicidade no Brasil, no sentido de a sociedade e Estado atuarem positivamente para que atinja tal objetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 69.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Vol. 1. Brasília: UNB, 2004

BRASIL, Constituição (1824). Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 06 de nov. 2014.

BRASIL, Constituição (1891). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOSUNIDOS DO BRASIL, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 07 de nov. 2014.

BRASIL, Constituição (1934). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOSUNIDOS DO BRASIL, de 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 08 de nov. 2014.

BRASIL, Constituição (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 08 de nov. 2014

CANOTILHO, José Joaquim Gomes – Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.^a Edição, Editora Almedina, 2008

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra Ed., 1984; 3. Ed. 1993.

Celso de Mello. “O Estado laico e os crucifixos na Justiça Gaúcha”. Portal Consultor Jurídico. <http://www.conjur.com.br/2012-mar-10/estado-laico-crucifixos-justica-rio-grande-sul>. Acessado em 07 de fev. 2015.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/11075:ata-e-certidde-julgamento-da-41o-sessordina-de-29-de-maio-de-2007&catid=307:atas> Acessado em 07 de fev. 2015.

CURSO “Em Defesa do Estado Laico” – Dia 1. Disponível em <http://www.unicap.br/observatorio2/?p=910>. Acesso em 15 de jun. 2015.

EMMERICK, Rulian. Aborto: (Des)criminalização, Direitos Humanos e Democracia. Rio de Janeiro: 2008, p.117.

_____. Religião e Diretos Reprodutivos: O aborto como campo de disputa política e religiosa. Rio de Janeiro: 2013, p.25.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. 1 v., p. 03.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 33.

FERREIRA MENDES, Gilmar; MÁRTIRES COELHO, Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**, 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 463.

GUTIERREZ SOBRINHO, Emílio. Fundamentos do constitucionalismo. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3651, 30 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24816>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

HÄBERLE, Peter, *El estado constitucional*, México: UNAM, 2001, p. 276.

HOUAISS. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2279.

IBGE. Censo Demográfico 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em 09 de nov. de 2010.

Jornal Folha de São Paulo. “Dirigente da OAB-RJ critica presença de crucifixo no Supremo”. *Caderno Poder*. 07.03.2012. <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2012/03/1058476-dirigente-da-oab-rj-critica-presenca-de-crucifixo-no-supremo.shtml>. Acessado em 07 de fev. 2015.

KELSEN, Hans, *Teoría general del derecho y del Estado*. México: UNAM, 1969, p.309

MIRANDA, Jorge, *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed., v. 2, 1983, p. 206/212; *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 436-438.

MONTESQUIEU, Barão de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 165.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 49.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa* – 2. Ed – São Paulo, 2013

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente. Algumas considerações. *In: Civitas*. Porto Alegre: maio de 2011, v. 11, n. 2, p. 221-237.

PIOVESAN, Flávia. “A constitucionalidade do PNDH-3”. *Revista Direitos Humanos – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República* 5 (2010), p. 12.

RANQUETAT JR, Cesar Alberto, *Laicidade, Laicismo e Secularização: Definindo e esclarecendo conceitos*, Artigo científico. Disponível em: <http://cascavel.cpd.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/viewArticle/773>. Acesso em 05 de nov. 2014.

Revista Brasileira de Direito Constitucional – RCBD n. 18 – jul./dez. 2011, p. 235

Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, junho/2010, p. 32/33.

SARMENTO, Daniel. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. In: Lorea RA, organizador. Em defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008: 189-201

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Notícias. <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=172854>. Acessado em 07 de fev. 2015.

VILHENA VIEIRA, Oscar. “Direitos Humanos 50 anos depois”. Cadernos de Direitos Humanos e Cidadania. IECD – Instituto de Estudo de Direitos Humanos e Cidadania. (1999), p. 25.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2012.

AÇÕES JUDICIAIS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2076/AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15/08/2002, p. DJ 08/08/2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 de nov. 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2649/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/05/2008, p. DJ 16/10/2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 de nov. 2014.

Supremo Tribunal Federal. ADI 4227/09.